

Jornal Oficial

da União Europeia

L 116



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano
9 de Maio de 2009

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 377/2009 da Comissão, de 8 de Maio de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 378/2009 da Comissão, de 8 de Maio de 2009, relativo à autorização de uma nova utilização da preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> como aditivo em alimentos para coelhas reprodutoras (titular da autorização, Rubinum S.A.) ⁽¹⁾	3
★ Regulamento (CE) n.º 379/2009 da Comissão, de 8 de Maio de 2009, relativo à autorização de uma nova utilização de 6-fitase EC 3.1.3.26 como aditivo em alimentos para frangos de engorda, perus de engorda, galinhas poedeiras, patos de engorda, leitões (desmamados), suínos de engorda e marrãs [titular da autorização, Danisco Animal Nutrition; entidade jurídica, Danisco (UK) Limited] ⁽¹⁾	6
★ Regulamento (CE) n.º 380/2009 da Comissão, de 8 de Maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 796/2004 que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, bem como à condicionalidade prevista no Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho	9
★ Regulamento (CE) n.º 381/2009 da Comissão, de 8 de Maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 2092/2004 que estabelece normas de execução do contingente pautal de importação de carne de bovino seca desossada originária da Suíça	16

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

DIRECTIVAS

- ★ **Directiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que altera a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado** 18

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2009/373/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Abril de 2009, relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), no que respeita ao exercício financeiro de 2008 [notificada com o número C(2009) 3219]** 21

2009/374/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 2009, que altera o apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia no que respeita a determinados estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos na Roménia [notificada com o número C(2009) 3390] ⁽¹⁾** 49

2009/375/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 2009, relativa ao financiamento de um programa de trabalho para 2009 sobre instrumentos de formação no domínio da segurança dos alimentos, da sanidade animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade** 54

2009/376/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 2009, que altera a Decisão 2007/716/CE no que respeita a determinados estabelecimentos do sector da carne e do leite na Bulgária [notificada com o número C(2009) 3442] ⁽¹⁾** 58



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 377/2009 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única» ⁽¹⁾),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	64,3
	TN	115,0
	TR	116,4
	ZZ	98,6
0707 00 05	MA	32,7
	TR	123,2
	ZZ	78,0
0709 90 70	TR	120,2
	ZZ	120,2
0805 10 20	EG	45,5
	IL	55,9
	MA	48,3
	TN	52,5
	TR	95,9
	US	68,2
	ZZ	61,1
0805 50 10	TR	50,6
	ZA	56,2
	ZZ	53,4
0808 10 80	AR	82,4
	BR	69,3
	CA	127,2
	CL	82,0
	CN	90,7
	NZ	103,6
	US	124,5
	UY	71,7
	ZA	83,2
	ZZ	92,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 378/2009 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2009

relativo à autorização de uma nova utilização da preparação de *Bacillus cereus* var. *toyoi* como aditivo em alimentos para coelhas reprodutoras (titular da autorização, Rubinum S.A.)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma nova utilização da preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* NCIMB 40112/CNCM I-1012 como aditivo em alimentos para coelhas reprodutoras, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A utilização dessa preparação de microrganismos foi permanentemente autorizada em leitões com menos de dois meses e em porcas pelo Regulamento (CE) n.º 256/2002 da Comissão ⁽²⁾, em leitões e suínos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2004 da Comissão ⁽³⁾, em bovinos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 255/2005 da Comissão ⁽⁴⁾, em coelhos de engorda e frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1200/2005 da Comissão ⁽⁵⁾, em leitões (dois meses) e porcas pelo Regulamento (CE) n.º 1143/2007 da Comissão ⁽⁶⁾ e, por dez anos, em perus de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 166/2008 da Comissão ⁽⁷⁾.

- (5) Foram apresentados novos dados de apoio ao pedido de autorização para coelhas reprodutoras. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 9 de Dezembro de 2008, que a preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* NCIMB 40112/CNCM I-1012 não tem um efeito adverso sobre a saúde animal, a saúde humana ou o ambiente ⁽⁸⁾. De acordo com o referido parecer, a utilização da preparação é segura para esta nova categoria de animais e traz benefícios significativos no que diz respeito à produtividade global e à redução da mortalidade das crias durante a amamentação. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- (6) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo ao presente regulamento.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «estabilizadores da flora intestinal», é autorizada como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 6.

⁽³⁾ JO L 269 de 17.8.2004, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 45 de 16.2.2005, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 27.7.2005, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 256 de 2.10.2007, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 50 de 23.2.2008, p. 11.

⁽⁸⁾ *The EFSA Journal* (2008) 913, 1-13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: estabilizadores da flora intestinal									
4b1701	Rubinum S.A.	<i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/CNCM I-1012	Composição do aditivo: Preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> com um mínimo de 1×10^{10} UFC/g de aditivo Caracterização da substância activa: <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/CNCM I-1012 Método analítico ⁽¹⁾ : Contagem: método de espalhamento em placa utilizando ágar de soja-triptona com tratamento por aquecimento prévio das amostras e identificação: electroforese em campo pulsado (PFGE)	Coelhas reprodutoras	—	$0,2 \times 10^9$	1×10^9	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação. 2. Condições de segurança: utilizar óculos e luvas durante o manuseamento. 3. Pode ser utilizado nos alimentos compostos que contenham o seguinte coccidios-tático autorizado: robenidina. 4. Para utilização em coelhas reprodutoras desde o acasalamento até ao final do período de desmame. 	29 de Maio de 2019

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: www.irmm.jrc.be/crl-feed-additives

REGULAMENTO (CE) N.º 379/2009 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2009

relativo à autorização de uma nova utilização de 6-fitase EC 3.1.3.26 como aditivo em alimentos para frangos de engorda, perus de engorda, galinhas poedeiras, patos de engorda, leitões (desmamados), suínos de engorda e marrãs [titular da autorização, Danisco Animal Nutrition; entidade jurídica, Danisco (UK) Limited]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 prevê a autorização dos aditivos destinados à alimentação animal, bem como as condições e procedimentos para a sua concessão.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma nova utilização da preparação de 6-fitase EC 3.1.3.26 produzida por *Schizosaccharomyces pombe* (ATCC 5233) como aditivo em alimentos para frangos de engorda, perus de engorda, galinhas poedeiras, patos de engorda, leitões (desmamados), suínos de engorda e marrãs, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A utilização de 6-fitase EC 3.1.3.26 produzida por *Schizosaccharomyces pombe* (ATCC 5233) foi autorizada por um período ilimitado para frangos de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1743/2006 da Comissão ⁽²⁾ e, durante 10 anos, para frangos de engorda, perus de engorda, galinhas poedeiras, patos de engorda, leitões (desmamados), suínos de engorda e marrãs pelo Regulamento (CE) n.º 785/2007 da Comissão ⁽³⁾.

- (5) Foram apresentados novos dados de apoio ao pedido de autorização de uma nova formulação de 6-fitase EC 3.1.3.26, produzida por *Schizosaccharomyces pombe* (ATCC 5233), para frangos de engorda, perus de engorda, galinhas poedeiras, patos de engorda, leitões (desmamados), suínos de engorda e marrãs.
- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 10 de Dezembro de 2008 ⁽⁴⁾, que o seu anterior parecer adoptado em 17 de Outubro de 2006 ⁽⁵⁾ se aplica inteiramente a esta nova formulação de 6-fitase EC 3.1.3.26. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que a preparação de 6-fitase EC 3.1.3.26, na nova formulação, produzida por *Schizosaccharomyces pombe* (ATCC 5233), é eficaz para as espécies-alvo e é segura para a sanidade animal, a saúde humana e o ambiente. A Autoridade recomenda medidas adequadas para garantir a segurança dos utilizadores. Não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Este parecer corrobora igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (7) A avaliação dessa preparação revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo ao presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade», é autorizada como aditivo na alimentação animal, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ JO L 329 de 25.11.2006, p. 16.⁽³⁾ JO L 175 de 5.7.2007, p. 5.⁽⁴⁾ *The EFSA Journal* (2008) 915, 1-10.⁽⁵⁾ *The EFSA Journal* (2006) 404, 1-20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Unidades de actividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade									
4a1640	Danisco Animal Nutrition (entidade jurídica Danisco (UK) Limited)	6-fitase EC 3.1.3.26	<p>Composição do aditivo:</p> <p>Preparação de 6-fitase (EC 3.1.3.26) produzida por <i>Schizosaccharomyces pombe</i> (ATCC 5233) com uma actividade mínima de:</p> <p>Forma revestida sólida: 10 000 FTU ⁽¹⁾/g</p> <p>Forma líquida: 10 000 FTU/ml</p> <p>Caracterização da substância activa:</p> <p>6-Fitase (EC 3.1.3.26) produzida por <i>Schizosaccharomyces pombe</i> (ATCC 5233)</p> <p>Método analítico ⁽²⁾</p> <p>Método colorimétrico para medição do fosfato inorgânico libertado pela enzima a partir de um substrato de fitato.</p>	Frangos de engorda	—	250 FTU	—	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Para utilização em alimentos para animais que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina.</p> <p>3. Para utilização em leitões (desmamados) até 35 kg de peso corporal.</p> <p>4. Doses recomendadas por quilograma de alimento completo:</p> <p>— frangos de engorda: 500-750 FTU,</p> <p>— perus de engorda: 250-1 000 FTU,</p> <p>— galinhas poedeiras: 150-900 FTU,</p> <p>— patos de engorda: 250-1 000 FTU,</p> <p>— leitões (desmamados): 500-1 000 FTU,</p> <p>— suínos de engorda: 500-1 000 FTU,</p> <p>— marrãs: 500 FTU.</p> <p>5. Condições de segurança: devem utilizar-se equipamento de protecção respiratória, óculos e luvas durante o manuseamento.</p>	29 de Maio de 2019
				Perus de engorda	—	250 FTU	—		
				Galinhas poedeiras	—	150 FTU	—		
				Patos de engorda	—	250 FTU	—		
				Leitões (desmamados)	—	250 FTU	—		
				Suínos de engorda	—	250 FTU	—		
				Marrãs	—	500 FTU	—		

⁽¹⁾ 1 FTU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfatos inorgânicos por minuto a partir de um substrato de fitato de sódio, a pH 5,5 e 37 °C.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: www.irmm.jrc.be/crl-feed-additives

REGULAMENTO (CE) N.º 380/2009 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 796/2004 que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, bem como à condicionalidade prevista no Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽¹⁾, nomeadamente as alíneas b), c), d), e), k) e n) do artigo 142.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ⁽²⁾ foi revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009. Determinadas disposições do regulamento revogado continuarão, no entanto, a ser aplicáveis também em 2009. As regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão ⁽³⁾ são aplicáveis a ambos os regulamentos. Por conseguinte, o título do Regulamento (CE) n.º 796/2004 deve ser actualizado.
- (2) As remissões para os diferentes artigos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009 figuram no quadro de correspondência constante do anexo XVIII deste último regulamento. Contudo, por razões de clareza, é conveniente actualizar algumas remissões para o regulamento revogado feitas no Regulamento (CE) n.º 796/2004. É conveniente, além disso, suprimir as disposições que se tornaram obsoletas.
- (3) As exigências relativas à retirada de terras da produção no âmbito do regime de pagamento único foram abolidas. Por conseguinte, as disposições correspondentes do Regulamento (CE) n.º 796/2004 devem ser suprimidas.
- (4) O sistema de identificação e registo dos direitos ao pagamento especificado no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 deve assegurar a rastreabilidade efectiva dos direitos ao pagamento e permitir o seu controlo

cruzado. Os direitos atribuídos em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 estão sujeitos a requisitos específicos. Por conseguinte, devem ser incluídas no sistema as informações necessárias para permitir a verificação do cumprimento desses requisitos.

- (5) Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a verificação das condições de elegibilidade deve estar concluída antes do pagamento. Por conseguinte, a disposição equivalente do Regulamento (CE) n.º 796/2004 tornou-se redundante, sendo conveniente suprimi-la.
- (6) As disposições específicas aplicáveis às reduções e exclusões no âmbito do regime de pagamento único por superfície, previstas no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004 da Comissão, de 29 de Outubro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títulos IV e IVA e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas ⁽⁴⁾, foram suprimidas pelo Regulamento (CE) n.º 316/2009 da Comissão ⁽⁵⁾. Por conseguinte, as remissões para o referido artigo no Regulamento (CE) n.º 796/2004 devem ser suprimidas. Além disso, os artigos do Regulamento (CE) n.º 796/2004 em que é necessário referir explicitamente o regime do pagamento único por superfície, devido à referida alteração do Regulamento (CE) n.º 73/2009, devem ser actualizados.
- (7) São necessárias disposições específicas relativamente à gestão e controlo, no respeitante ao apoio específico a conceder em caso de aplicação, facultativa, do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (8) O pedido da ajuda para os produtores de beterraba açucareira e de cana-de-açúcar deve igualmente incluir uma cópia do contrato de entrega referido no artigo 110.º-R do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Nalguns casos, estes contratos não foram ainda celebrados na última data que o Estado-Membro está autorizado a fixar para apresentação do pedido. Esta informação deve, por conseguinte, poder ser apresentada em data posterior, a fixar pelo Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 20.11.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 18.4.2009, p. 3.

- (9) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 contém regras especiais para o caso de a última data para a apresentação de um pedido de ajuda ser um feriado, um sábado ou um domingo. A mesma regra deve aplicar-se à apresentação de uma alteração ao pedido único nos termos do artigo 15.º desse regulamento.
- (10) O artigo 21.ºA do Regulamento (CE) n.º 796/2004 estabelece as regras aplicáveis em caso de apresentação tardia de uma candidatura ao regime de pagamento único. É necessário actualizar as disposições a aplicar no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único com referências à aplicação do regime nos novos Estados-Membros. O artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 determina a última data que pode ser fixada por um Estado-Membro para a apresentação de uma candidatura ao regime de pagamento único. No caso de serem incluídos no regime de pagamento único novos sectores, as regras do artigo 21.ºA do Regulamento (CE) n.º 796/2004 relativo à apresentação tardia de pedidos a título do regime de pagamento único aplicam-se igualmente aos pedidos apresentados por agricultores no que respeita a esses novos sectores. A apresentação pontual das candidaturas ao regime de pagamento único é fundamental para uma administração eficiente. Por conseguinte, é conveniente prever a última data em que pode ser apresentada uma candidatura, sempre que sejam incluídos novos sectores no regime de pagamento único.
- (11) No artigo 31.ºA do Regulamento (CE) n.º 796/2004, a menção da tabela referida no artigo 110.º-E do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 tornou-se obsoleta e deve, por conseguinte, ser suprimida.
- (12) Uma parte importante dos pagamentos por superfície está já dissociada da produção e classificam-se num grupo de culturas. Por conseguinte, já não é necessário o controlo de qualquer possível sobredeclaração da superfície total coberta pelo pedido único. As regras relativas às reduções por sobredeclaração das superfícies na sequência de tais controlos podem, por isso, ser simplificadas.
- (13) A fim de harmonizar, no que diz respeito aos pagamentos por superfície, aos pagamentos por animais e aos pagamentos complementares, as regras relativas à dedução das reduções nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença foi detectada, a supressão do saldo após três anos deve ser aplicável a todos os pagamentos. O Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de Junho de 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante à acreditação dos organismos pagadores e de outros organismos e ao apuramento das contas do FEAGA e do Feader⁽¹⁾, prevê ainda, no seu artigo 5.º-B, regras horizontais respeitantes à dedução das dívidas pendentes a praticar em pagamentos futuros. A referência aos pagamentos dos quais podem ser deduzidas as dívidas deve, por conseguinte, ser substituída por uma remissão para essa disposição.
- (14) As informações sobre os resultados dos controlos da condicionalidade devem ser postas à disposição de todos os organismos pagadores responsáveis pela gestão dos diferentes pagamentos sujeitos aos requisitos de condicionalidade, de forma a que possam ser aplicadas as reduções adequadas, caso as verificações o justifiquem.
- (15) Foram introduzidas novas regras relativas à modulação. Nesse contexto, as disposições relativas aos pagamentos complementares tornaram-se obsoletas e devem, por conseguinte, ser suprimidas. Além disso, as regras que determinam a ordem de aplicação e a base de cálculo das diversas reduções devem ser actualizadas e incluir as possíveis reduções decorrentes do respeito dos limites máximos líquidos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 885/2006 estabelece disposições relativas à dedução dos montantes pendentes e à possibilidade de decidir não recuperar montantes que não excedam 100 EUR. Por conseguinte, as disposições equivalentes do Regulamento (CE) n.º 796/2004 são redundantes e devem ser suprimidas.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 796/2004 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 73/2009 é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009. As alterações previstas no presente regulamento devem, portanto, aplicar-se aos pedidos de ajuda relativos a períodos anuais ou de concessão de prémios com início a partir de 1 de Janeiro de 2009. Justifica-se, pois, a aplicação do presente regulamento com efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 796/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«**Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 73/2009 do Conselho, bem como à condicionalidade prevista no Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho.**»

⁽¹⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

2. No artigo 2.º, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. “Terras aráveis”: as terras cultivadas destinadas à produção vegetal, ou mantidas em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (*), independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;

(*) JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.»;

b) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. “Pastagens permanentes”: as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer cultivadas (semeadas) quer naturais (espontâneas), que não tenham sido incluídas no sistema de rotação da exploração por um período igual ou superior a cinco anos, com excepção das terras sujeitas a regimes de retirada da produção nos termos do n.º 6 do artigo 107.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, das superfícies retiradas da produção em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho (*), das superfícies retiradas da produção em conformidade com os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho (**) e das superfícies retiradas da produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (***)»;

(*) JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

(**) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(***) JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.»;

3. No artigo 7.º, a alínea f) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «f) Tipo de direito, nomeadamente direitos sujeitos a condições especiais nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e direitos atribuídos nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 68.º do mesmo regulamento;».

4. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, uma parcela agrícola com árvores será considerada uma superfície elegível para efeitos dos regimes de ajudas “superfícies” se as actividades agrícolas ou, se for o caso, a produção prevista, puderem ser realizadas em condições comparáveis às das parcelas não arborizadas da mesma região.».

5. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Pagamento das ajudas e controlos relativos à condicionalidade;

b) O n.º 1 é suprimido.

6. No artigo 11.º, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Um agricultor que não se candidate a ajudas a título de nenhum dos regimes de ajudas “superfícies”, mas que se candidate a ajudas a título de outro regime de ajudas referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009 ou a apoio em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, apresentará, se dispuser de superfícies agrícolas na aceção da alínea h) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, um formulário de pedido único no qual indicará, em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento, as referidas superfícies.».

7. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) A identificação dos direitos ao pagamento em conformidade com o sistema de identificação e registo previsto no artigo 7.º para efeitos do regime de pagamento único;»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos da identificação dos direitos ao pagamento referidos na alínea c) do n.º 1, os formulários pré-estabelecidos fornecidos ao agricultor nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem mencionar a identificação dos direitos ao pagamento em conformidade com o sistema de identificação e registo previsto no artigo 7.º»;

c) No n.º 3, o primeiro período do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da identificação de todas as parcelas agrícolas da exploração a que se refere a alínea d) do n.º 1, os formulários pré-estabelecidos fornecidos ao agricultor nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 devem mencionar a superfície máxima elegível, por parcela de referência, para efeitos do regime de pagamento único ou do regime de pagamento único por superfície.».

8. No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Caso as terras retiradas da produção sejam utilizadas em conformidade com o n.º 3, primeiro travessão, do artigo 107.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, o pedido único deve incluir as provas necessárias, exigidas na regulamentação sectorial aplicável.».

9. No artigo 14.º, o primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As utilizações das superfícies referidas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, bem como no anexo VI desse regulamento, e ainda as superfícies utilizadas para a cultura de cânhamo destinado à produção de fibras ou as superfícies declaradas para apoio específico nos termos do artigo 68.º do mesmo regulamento, caso não devam ser declaradas nos termos do artigo 13.º do presente regulamento, serão declaradas numa rubrica separada do formulário de pedido único.»

10. No artigo 15.º, o segundo parágrafo do n.º 2 é suprimido.

11. No artigo 17.ºA, é aditado ao n.º 2 um parágrafo com a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros podem determinar que a cópia do contrato de entrega referido no segundo parágrafo do n.º 1 possa ser apresentada separadamente até uma data ulterior, mas o mais tardar no dia 1 de Dezembro do ano do pedido.»

12. O artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Derrogações da data-limite de apresentação dos pedidos de ajudas, dos documentos comprovativos, dos contratos e das declarações, bem como da última data para a alteração do pedido único

Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho (*), quando a data-limite de apresentação de um pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, contrato ou declaração no âmbito do presente título ou a última data para a alteração do pedido único coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

O primeiro parágrafo também se aplica à apresentação, pelos agricultores, das candidaturas ao regime de pagamento único nos termos do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

(*) JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.»

13. O artigo 21.ºA é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo dos casos de força maior e circunstâncias excepcionais referidos no n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e em derrogação do artigo 21.º do presente regulamento, no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único previsto no capítulo 3 do título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, se, no Estado-Membro em questão, o pe-

dido de atribuição de direitos nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do mesmo regulamento e o pedido de pagamento único referente a esse ano tiverem de ser apresentados conjuntamente pelo agricultor e este apresentar ambos os pedidos depois de terminado o prazo correspondente, será aplicada uma redução de 4 %, por dia útil, aos montantes a pagar no ano em causa, no que respeita aos direitos ao pagamento a atribuir ao agricultor.»

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Nessa eventualidade, e sem prejuízo dos casos de força maior e circunstâncias excepcionais referidos no n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, a apresentação de uma candidatura ao regime de pagamento único em conformidade com aquele artigo depois de terminado o prazo correspondente implicará uma redução de 3 %, por dia útil, dos montantes a pagar no primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, no que respeita aos direitos ao pagamento a atribuir ao agricultor.»

c) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«O pedido de participação referido no primeiro parágrafo será apresentado até uma data a fixar pelo Estado-Membro, mas não posterior a 15 de Maio do ano em causa.»

14. No artigo 24.º, a alínea d) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«d) Dos direitos ao pagamento e da superfície determinada, a fim de verificar que os direitos estão ligados a igual número de hectares elegíveis, na acepção do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;».

15. O artigo 31.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.ºA

Controlos *in loco* às organizações interprofissionais aprovadas

Os controlos *in loco* às organizações interprofissionais aprovadas, no quadro dos pedidos de ajuda a título do pagamento específico para o algodão, previsto na secção 6 do capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, verificarão o respeito dos critérios de aprovação dessas organizações e a lista dos seus membros.»

16. No artigo 38.º, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita aos pagamentos complementares a conceder para tipos específicos de agricultura ou para produções de qualidade, previstos no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ou ao apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os Estados-Membros aplicarão, se for o caso, as disposições do presente título.»

17. No artigo 49.º, o segundo parágrafo do n.º 2 é suprimido.

18. No artigo 50.º, o n.º 4 é suprimido.

19. O artigo 51.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que, relativamente a um grupo de culturas, a superfície declarada para efeitos de quaisquer regimes de ajudas “superfícies”, com excepção das ajudas à batata para fécula, às sementes e ao tabaco previstas, respectivamente, nas secções 2 e 5 do capítulo 1 do título IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e no capítulo 10C do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, exceder a superfície determinada em conformidade com os n.ºs 3 e 5 do artigo 50.º do presente regulamento, a ajuda será calculada com base na superfície determinada, diminuída do dobro da diferença verificada se esta for superior a 3 % ou a 2 hectares, mas não superior a 20 % da superfície determinada.

Se a diferença verificada for superior a 20 % da superfície determinada, não será concedida qualquer ajuda “superfícies” relativamente ao grupo de culturas em causa.

Se a diferença for superior a 50 %, o agricultor será excluído uma vez mais da ajuda num montante igual ao montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada em conformidade com os n.ºs 3 e 5 do artigo 50.º. O montante será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão (*). Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.

(*) JO L 171 de 23.6.2006, p. 9.»;

b) O n.º 2 é suprimido;

c) O n.º 2A passa a ter a seguinte redacção:

«2A. Se um agricultor declarar uma superfície superior aos direitos ao pagamento e a superfície declarada satisfizer todos os outros requisitos de elegibilidade, as reduções ou exclusões previstas no n.º 1 não são aplicáveis.

Se um agricultor declarar uma superfície superior aos direitos ao pagamento e a superfície declarada não satisfizer todos os outros requisitos de elegibilidade, a diferença referida no n.º 1 será a diferença entre a superfície que satisfaça todos os outros requisitos de elegibilidade e o montante dos direitos ao pagamento declarados.»;

d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeitos do presente artigo, se, relativamente a uma determinada matéria-prima, um agricultor que solicite a ajuda às culturas energéticas em conformidade com o artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ou que declare a retirada de parcelas da produção em conformidade com o n.º 3, primeiro travessão, do artigo 107.º do mesmo regulamento, não entregar a quantidade exigível, será considerado como não tendo cumprido a obrigação que lhe incumbe no que diz respeito às parcelas destinadas a fins energéticos ou à retirada, respectivamente, no que diz respeito a uma superfície calculada multiplicando a superfície das terras cultivadas que tiver utilizado para a produção das matérias-primas pela percentagem em falta na entrega dessa mesma matéria-prima.».

20. No n.º 3 do artigo 52.º, o segundo e o terceiro períodos do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«O montante será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.».

21. No artigo 53.º, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Sempre que as diferenças entre a superfície declarada e a superfície determinada nos termos do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 50.º resultem de irregularidades cometidas deliberadamente, a ajuda a que, nos termos do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 50.º, o agricultor teria direito, ao abrigo do regime de ajudas em questão, será indeferida no que respeita ao ano civil em causa se a diferença for superior a 0,5 % da superfície determinada ou a um hectare.

Além disso, sempre que a diferença seja superior a 20 % da superfície determinada, o agricultor será excluído uma vez mais da ajuda num montante igual ao montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada nos termos do n.º 3 e do n.º 5 do artigo 50.º. O montante será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.».

22. O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o segundo e o terceiro períodos do terceiro parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«O montante será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.»;

- b) No n.º 4, o segundo e o terceiro períodos do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção:
- «O montante será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.».
23. No n.º 6 do artigo 60.º, o segundo período do segundo parágrafo é substituído pelo seguinte texto:
- «O montante será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.».
24. O artigo 63.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 63.º
- Constatações relativas aos pagamentos complementares**
- No que respeita aos pagamentos complementares a conceder para tipos específicos de agricultura ou para produções de qualidade, previstos no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ou ao apoio específico previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os Estados-Membros preverão reduções e exclusões essencialmente equivalentes às previstas no presente título. Caso sejam concedidos pagamentos por superfície ou por animais, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o disposto na presente parte.».
25. No artigo 64.º, o terceiro período do segundo parágrafo é substituído pelo seguinte texto:
- «Um montante igual ao correspondente ao pedido recusado será deduzido em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 885/2006. Se o montante não puder ser totalmente deduzido em conformidade com esse artigo nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença seja detectada, o saldo será anulado.».
26. No artigo 65.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Quando mais de um organismo pagador for responsável pela gestão dos diferentes regimes de pagamentos directos, na acepção da alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e dos pagamentos a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar a correcta aplicação das disposições do presente capítulo e, nomeadamente, a aplicação de uma taxa de redução única à totalidade dos pagamentos directos e montantes determinados em conformidade com o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 66.º e com o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 67.º
- Quando, em relação a um agricultor, mais de um organismo pagador for responsável pela gestão dos diferentes pagamentos definidos na alínea a), subalíneas i) a v), e na alínea b), subalíneas i), iv) e v), do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, dos pagamentos definidos na alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e dos pagamentos a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, os Estados-Membros velarão por que os incumprimentos determinados e, se for caso disso, as reduções e exclusões correspondentes sejam comunicados a todos os organismos pagadores implicados nesses pagamentos.».
27. No artigo 71.º, a alínea b) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «b) As reduções e exclusões nos termos do capítulo II do título IV serão aplicáveis ao montante total de pagamentos a conceder no âmbito do regime de pagamento único, do regime de pagamento único por superfície e de quaisquer regimes de ajudas que não estejam sujeitos às reduções ou exclusões referidas na alínea a).».
28. O artigo 71.ºA é alterado do seguinte modo:
- a) O título passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 71.ºA
- Aplicação de reduções em cada regime de apoio;**
- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- i) a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- «a) As reduções ou exclusões previstas no capítulo I do título IV serão aplicáveis às irregularidades;»,
- ii) as alíneas e) e f) são suprimidas.
29. A seguir ao artigo 71.ºA, é inserido um artigo 71.ºB com a seguinte redacção:
- «Artigo 71.ºB
- Base de cálculo das reduções decorrentes da modulação, da disciplina financeira e da condicionalidade**
1. As reduções decorrentes da modulação previstas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e, se for caso disso, no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2009 do Conselho (*), bem como a redução decorrente da disciplina financeira prevista no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e a redução prevista no n.º 1 do artigo 8.º desse regulamento, serão aplicáveis à soma dos pagamentos a que o agricultor tenha direito ao abrigo dos diferentes regimes de apoio referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 71.ºA do presente regulamento.

2. O montante do pagamento resultante da aplicação do n.º 1 servirá de base para o cálculo de eventuais reduções a aplicar por incumprimento das obrigações decorrentes da condicionalidade, em conformidade com o capítulo II do título IV.

(*) JO L 95 de 5.4.2007, p. 1.»

30. No artigo 73.º, os n.ºs 2 e 8 são suprimidos.

31. No artigo 78.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A chave de repartição para os montantes correspondentes aos 4 pontos percentuais referidos no n.º 2, primeiro pará-

grafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 será determinada com base na importância relativa de cada Estado-Membro em termos de superfície agrícola e de emprego agrícola, com uma ponderação de 65 % e 35 %, respectivamente.».

32. O artigo 79.º é suprimido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos pedidos de ajuda relativos a períodos anuais ou períodos de concessão de prémios com início a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 381/2009 DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 2092/2004 que estabelece normas de execução do contingente pautal de importação de carne de bovino seca desossada originária da Suíça**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 144.º, em conjugação com o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2092/2004 da Comissão ⁽²⁾, antes da importação de determinados produtos devem ser emitidos certificados de autenticidade que atestem que os produtos são originários da Suíça. O organismo emissor desses certificados é indicado no anexo III do referido regulamento. O mesmo regulamento prevê, no n.º 2 do artigo 4.º, a possibilidade de rever o anexo III sempre que seja designado um novo organismo emissor.

- (2) A Suíça notificou à Comissão a designação de um novo organismo habilitado para a emissão de certificados de autenticidade.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 2092/2004 deve, pois, ser alterado em conformidade.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 2092/2004 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 362 de 9.12.2004, p. 4.

ANEXO

«ANEXO III

Lista das autoridades dos países exportadores habilitadas para emitir certificados de autenticidade

SUÍÇA

— Office fédéral de l'agriculture/Bundesamt für Landwirtschaft/Ufficio federale dell'agricoltura.»

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2009/47/CE DO CONSELHO

de 5 de Maio de 2009

que altera a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽³⁾ autoriza os Estados-Membros a aplicarem uma ou duas taxas reduzidas, que não podem ser inferiores a 5 % e que se aplicam apenas a uma lista limitada de entregas de bens e de prestações de serviços.
- (2) A Comunicação sobre outras taxas de IVA além das taxas de IVA uniformes, que a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 2007, concluiu que a aplicação de taxas de IVA reduzidas aos serviços fornecidos a nível local não prejudicava o bom funcionamento do mercado interno e podia, em determinadas condições, vir a ter efeitos positivos em termos de criação de emprego e de luta contra a economia paralela. Por conseguinte, é conveniente conceder aos Estados-Membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas de IVA aos serviços com grande intensidade do factor trabalho abrangidos pelas disposições transitórias em vigor até ao final de 2010, bem como aos serviços de restauração e de *catering*.
- (3) Considerando que, no tocante ao fornecimento de bebidas alcoólicas e/ou não alcoólicas no âmbito dos serviços de restauração e de *catering*, pode justificar-se dar a essas bebidas um tratamento diferente do previsto no âmbito do fornecimento de produtos alimentares, é conveniente prever explicitamente que os Estados-Membros podem

incluir ou excluir o fornecimento de bebidas alcoólicas e/ou não alcoólicas ao aplicar uma taxa reduzida ao fornecimento dos serviços de restauração e *catering* a que se refere o anexo III da Directiva 2006/112/CE.

- (4) Por conseguinte, a Directiva 2006/112/CE deverá ser alterada de modo a permitir a aplicação de taxas reduzidas ou uma isenção, respectivamente, num número limitado de situações específicas, por razões sociais ou de saúde, e de modo a clarificar e adaptar ao progresso técnico a referência aos livros no seu anexo III.
- (5) O conteúdo de determinadas disposições da Directiva 2006/112/CE relativas a derrogações existentes e a lista do anexo IV são abrangidos pela lista de bens e serviços a que podem ser aplicadas taxas reduzidas com base na presente directiva. Por razões de clareza, deverão ser suprimidas essas disposições e o anexo IV da Directiva 2006/112/CE.
- (6) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽⁴⁾, os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.
- (7) Por conseguinte, a Directiva 2006/112/CE deverá ser alterada,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2006/112/CE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 104.ºA

Chipre pode aplicar ao fornecimento de gás de petróleo liquefeito (GPL) em botijas uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º».

⁽¹⁾ Parecer emitido em 19 de Fevereiro de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 25 de Fevereiro de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1.

2. O artigo 105.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 105.º

1. Portugal pode aplicar às portagens nas pontes da zona de Lisboa uma das duas taxas reduzidas previstas no artigo 98.º

2. Portugal pode aplicar, às operações efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e às importações efectuadas directamente nestas regiões, taxas de montante inferior às aplicadas no Continente.»

3. No título VIII, é suprimido o capítulo 3;

4. Ao artigo 111.º é aditada a seguinte alínea, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011:

«c) Por Malta, ao fornecimento de produtos alimentares destinados ao consumo humano e de produtos farmacêuticos.»

5. O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 114.º passa a ter a seguinte redacção:

«Além disso, os Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo podem aplicar essa taxa ao vestuário e calçado de criança e à habitação.»

6. O artigo 115.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 115.º

Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida ao vestuário e calçado de criança e à habitação podem continuar a aplicar essa taxa à entrega desses bens ou à prestação desses serviços.»

7. É suprimido o artigo 116.º.

8. No artigo 117.º, é suprimido o n.º 1.

9. No artigo 125.º, é suprimido o n.º 2.

10. O artigo 127.º é suprimido com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

11. No artigo 128.º, é suprimido o n.º 2.

12. No artigo 129.º, é suprimido o n.º 1.

13. O anexo III é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

14. É suprimido o anexo IV.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2009.

Pelo Conselho
O Presidente
M. KALOUSEK

ANEXO

O anexo III da Directiva 2006/112/CE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 6) passa a ter a seguinte redacção:

«6. Fornecimento de livros em todos os suportes físicos, mesmo os emprestados por bibliotecas (e incluindo as brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), jornais e publicações periódicas, com excepção dos materiais total ou predominantemente destinados a publicidade;».

2. São inseridos os seguintes pontos:

«10-A) Obras de reparação e renovação em residências particulares, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor do serviço prestado;

10-B) Lavagem de janelas e limpeza de casas particulares;»

3. É inserido o seguinte ponto:

«12-A) Serviços de restauração e de *catering*, sendo possível excluir o fornecimento de bebidas (alcoólicas e/ou não alcoólicas);».

4. São aditados os seguintes pontos:

«19. Pequenos serviços de reparação de bicicletas, calçado e artigos em couro, vestuário e roupa de casa (incluindo arranjos e modificações).

20. Serviços de assistência ao domicílio, por exemplo, ajuda doméstica e assistência a crianças, idosos, doentes ou deficientes.

21. Serviços de cabeleireiro.».

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2009

relativa ao apuramento das contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), no que respeita ao exercício financeiro de 2008

[notificada com o número C(2009) 3219]

(2009/373/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

2008 são as efectuadas pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro de 2007 e 15 de Outubro de 2008.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) A Comissão verificou as informações transmitidas pelos Estados-Membros, tendo comunicado a estes os resultados das suas verificações antes de 31 de Março de 2009, acompanhados das alterações necessárias.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 30.º e 33.º,

(4) As contas anuais e os documentos que as acompanham permitem à Comissão decidir, relativamente a certos organismos pagadores, da integralidade, exactidão e veracidade das contas anuais transmitidas. O anexo I enumera os montantes apurados por Estado-Membro e os montantes a recuperar ou a pagar aos Estados-Membros.

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-Membros, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento, dos certificados relativos à integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas e dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação, apura as contas dos organismos pagadores referidos no artigo 6.º desse regulamento.

(5) A informação transmitida por certos organismos pagadores requer investigações adicionais, pelo que as suas despesas não podem ser reconhecidas nesta decisão. Os organismos pagadores em causa constam do anexo II.

(2) Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 883/2006 da Comissão, de 21 de Junho de 2006, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no que diz respeito à manutenção das contas pelos organismos pagadores, às declarações de despesas e de receitas e às condições de reembolso das despesas no âmbito do FEAGA e do Feader ⁽²⁾, as despesas contabilizadas a título do exercício de

(6) Nos termos do n.º 8 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, se a recuperação dos montantes relacionados com as irregularidades não se tiver realizado, antes do encerramento de um programa de desenvolvimento rural, no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial, ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção junto das jurisdições nacionais, ou aquando do encerramento do programa se estes prazos terminarem antes do encerramento, as consequências financeiras da ausência de recuperação são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa. O n.º 4 do artigo 33.º do mesmo regulamento obriga os Estados-Membros a, em conjunto com as contas anuais, enviar à Comissão um mapa recapitulativo

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 1.

dos processos de recuperação iniciados na sequência de irregularidades. As regras de execução relativas à obrigação de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros estão enunciadas no Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão ⁽¹⁾. O anexo III do referido regulamento estabelece os quadros que os Estados-Membros têm de apresentar em 2009. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão deve decidir sobre as consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relacionados com irregularidades anteriores a quatro ou oito anos, respectivamente. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

- (7) Nos termos do n.º 7 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação após o encerramento de um programa de desenvolvimento rural. Essa decisão apenas pode ser tomada se os custos de recuperação já ou susceptíveis de ser suportados forem superiores ao montante a recuperar ou quando a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa. Se essa decisão for tomada no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação devem ser assumidas em 100 % pelo orçamento comunitário. O mapa recapitulativo referido no n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 indica os montantes que o Estado-Membro tenha decidido não recuperar, bem como a justificação da sua decisão. Esses montantes não ficam a cargo dos Estados-Membros em causa, sendo, em consequência, assumidos pelo orçamento comunitário. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade nos termos do n.º 5 do artigo 33.º do referido regulamento.

- (8) Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a presente decisão não prejudica decisões ulteriores da Comissão que excluam do financiamento comunitário despesas que não tenham sido efectuadas em conformidade com as regras comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Com excepção dos organismos pagadores referidos no artigo 2.º, as contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), no que respeita ao exercício de 2008, são apuradas pela presente decisão.

Os montantes que são recuperáveis do ou pagáveis a cada Estado-Membro a título de cada programa de desenvolvimento rural nos termos da presente decisão, incluindo os resultantes da aplicação do n.º 8 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, são enunciados no anexo I.

Artigo 2.º

As contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros indicados no anexo II referentes às despesas por programa de desenvolvimento rural, financiadas pelo Feader, no que respeita ao exercício financeiro de 2008, são disjuntas da presente decisão e serão objecto de uma decisão de apuramento posterior.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

ANEXO I

**DESPESAS DO FEADER APURADAS, POR PROGRAMA E MEDIDA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, A
TÍTULO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**

Montante recuperável do ou pagável ao Estado-Membro, por programa

A. Programas aprovados com despesa declarada para FEADER

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
AT: 2007AT06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	2 773 267,71	0,00	2 773 267,71	0,00	2 773 267,71	2 773 267,70	0,01
112	7 517 843,12	0,00	7 517 843,12	0,00	7 517 843,12	7 517 843,12	0,00
121	33 921 417,84	0,00	33 921 417,84	0,00	33 921 417,84	33 921 417,84	0,00
122	3 230 781,03	0,00	3 230 781,03	0,00	3 230 781,03	3 230 781,03	0,00
123	8 747 619,26	0,00	8 747 619,26	0,00	8 747 619,26	8 747 619,26	0,00
124	366 899,45	0,00	366 899,45	0,00	366 899,45	366 899,45	0,00
125	6 742 251,61	0,00	6 742 251,61	0,00	6 742 251,61	6 742 251,61	0,00
132	962 663,53	0,00	962 663,53	0,00	962 663,53	962 663,54	-0,01
211	118 416 228,12	0,00	118 416 228,12	0,00	118 416 228,12	118 416 228,13	-0,01
212	16 414 198,05	0,00	16 414 198,05	0,00	16 414 198,05	16 414 198,05	0,00
214	232 096 186,00	0,00	232 096 186,00	0,00	232 096 186,00	232 096 185,98	0,02
215	6 080 769,12	0,00	6 080 769,12	0,00	6 080 769,12	6 080 769,12	0,00
221	119 271,73	0,00	119 271,73	0,00	119 271,73	119 271,73	0,00
226	5 267 366,27	0,00	5 267 366,27	0,00	5 267 366,27	5 267 366,26	0,01
311	1 214 435,69	0,00	1 214 435,69	0,00	1 214 435,69	1 214 435,69	0,00
313	1 138 956,20	0,00	1 138 956,20	0,00	1 138 956,20	1 138 956,20	0,00
321	6 127 194,12	0,00	6 127 194,12	0,00	6 127 194,12	6 127 194,12	0,00
322	130 466,63	0,00	130 466,63	0,00	130 466,63	130 466,63	0,00
323	2 742 056,41	0,00	2 742 056,41	0,00	2 742 056,41	2 742 056,41	0,00
331	591 330,97	0,00	591 330,97	0,00	591 330,97	591 330,95	0,02
341	73 775,44	0,00	73 775,44	0,00	73 775,44	73 775,43	0,01
411	33 494,75	0,00	33 494,75	0,00	33 494,75	33 494,75	0,00
413	10 161,18	0,00	10 161,18	0,00	10 161,18	10 161,18	0,00
431	63 865,14	0,00	63 865,14	0,00	63 865,14	63 865,14	0,00
511	7 826 245,86	0,00	7 826 245,86	0,00	7 826 245,86	7 826 245,86	0,00
Total	462 608 745,23	0,00	462 608 745,23	0,00	462 608 745,23	462 608 745,18	0,05
BE: 2007BE06RPO002	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	153 358,59	0,00	153 358,59	0,00	153 358,59	153 358,38	0,21
112	1 108 816,69	0,00	1 108 816,69	0,00	1 108 816,69	1 108 816,22	0,47
121	3 907 452,69	0,00	3 907 452,69	0,00	3 907 452,69	3 907 449,53	3,16
212	3 700 250,09	0,00	3 700 250,09	0,00	3 700 250,09	3 700 250,09	0,00
214	13 126 269,19	0,00	13 126 269,19	0,00	13 126 269,19	13 127 013,26	-744,07
322	96 563,34	0,00	96 563,34	0,00	96 563,34	96 563,35	-0,01
511	112 584,88	0,00	112 584,88	0,00	112 584,88	112 584,68	0,20
Total	22 205 295,47	0,00	22 205 295,47	0,00	22 205 295,47	22 206 035,51	-740,04

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
BG: 2007BG06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
211	10 180 777,43	0,00	10 180 777,43	0,00	10 180 777,43	10 180 777,08	0,35
212	3 086 227,72	0,00	3 086 227,72	0,00	3 086 227,72	3 086 227,69	0,03
611	44 918 822,73	0,00	44 918 822,73	0,00	44 918 822,73	44 918 824,94	- 2,21
Total	58 185 827,88	0,00	58 185 827,88	0,00	58 185 827,88	58 185 829,71	- 1,83
CY: 2007CY06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
121	2 472 188,02	0,00	2 472 188,02	0,00	2 472 188,02	2 472 188,06	- 0,04
131	417 417,82	0,00	417 417,82		417 417,82	417 417,82	0,00
211	571 720,53	0,00	571 720,53		571 720,53	571 393,43	327,10
212	2 665 068,97	0,00	2 665 068,97	0,00	2 665 068,97	2 660 561,17	4 507,80
214	4 335 052,16	0,00	4 335 052,16	0,00	4 335 052,16	4 335 052,71	- 0,55
Total	10 461 447,50	0,00	10 461 447,50	0,00	10 461 447,50	10 456 613,19	4 834,31
CZ: 2007CZ06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	71 891,50	0,00	71 891,50	0,00	71 891,50	71 891,54	- 0,04
112	8 693 031,90	0,00	8 693 031,90	0,00	8 693 031,90	8 693 033,58	- 1,68
113	1 118 596,03	- 69 912,99	1 048 683,04	0,00	1 048 683,04	1 048 683,04	0,00
121	4 170 600,08	0,00	4 170 600,08	0,00	4 170 600,08	4 170 601,19	- 1,11
122	1 467 206,86	0,00	1 467 206,86	0,00	1 467 206,86	1 467 207,64	- 0,78
123	1 518 202,94	0,00	1 518 202,94	0,00	1 518 202,94	1 518 203,18	- 0,24
125	143 485,50	0,00	143 485,50	0,00	143 485,50	143 485,52	- 0,02
142	109 265,49	- 6 829,05	102 436,44	0,00	102 436,44	102 436,44	0,00
211	44 331 032,02	0,00	44 331 032,02	0,00	44 331 032,02	44 331 036,88	- 4,86
212	37 168 468,21	0,00	37 168 468,21	0,00	37 168 468,21	37 168 466,37	1,84
213	246 132,05	0,00	246 132,05	0,00	246 132,05	246 132,25	- 0,20
214	108 680 869,87	5 205,62	108 686 075,49	0,00	108 686 075,49	108 686 075,49	0,00
221	1 304 288,79	0,00	1 304 288,79	0,00	1 304 288,79	1 304 289,32	- 0,53
311	365 052,66	0,00	365 052,66	0,00	365 052,66	365 052,74	- 0,08
312	199 586,42	0,00	199 586,42	0,00	199 586,42	199 586,55	- 0,13
313	80 579,89	0,00	80 579,89	0,00	80 579,89	80 579,93	- 0,04
321	224 497,30	0,00	224 497,30	0,00	224 497,30	224 497,39	- 0,09
322	2 565 311,11	0,00	2 565 311,11	0,00	2 565 311,11	2 565 311,83	- 0,72
323	82 487,42	0,00	82 487,42	0,00	82 487,42	82 487,51	- 0,09
511	155 488,79	0,00	155 488,79	0,00	155 488,79	155 488,97	- 0,18
Total	212 696 074,83	- 71 536,42	212 624 538,41	0,00	212 624 538,41	212 624 547,36	- 8,95
DE: 2007DE06RAT001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
511	206 877,01	0,00	206 877,01	0,00	206 877,01	206 877,01	0,00
Total	206 877,01	0,00	206 877,01	0,00	206 877,01	206 877,01	0,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
DE: 2007DE06RPO003	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
114	13 815,04	0,00	13 815,04	0,00	13 815,04	13 815,04	0,00
121	8 633 741,34	0,00	8 633 741,34	0,00	8 633 741,34	8 633 741,33	0,01
123	2 195 091,50	0,00	2 195 091,50	0,00	2 195 091,50	2 195 091,50	0,00
125	4 714 783,18	0,00	4 714 783,18	0,00	4 714 783,18	4 714 783,18	0,00
211	5 186 335,45	0,00	5 186 335,45	0,00	5 186 335,45	5 186 335,45	0,00
212	11 459 028,70	0,00	11 459 028,70	0,00	11 459 028,70	11 459 020,32	8,38
213	24 697,70	0,00	24 697,70	0,00	24 697,70	24 697,70	0,00
214	43 302 284,63	0,00	43 302 284,63	0,00	43 302 284,63	43 301 554,59	730,04
224	127 597,36	0,00	127 597,36	0,00	127 597,36	127 597,36	0,00
225	568 361,54	0,00	568 361,54	0,00	568 361,54	568 361,54	0,00
227	552 009,89	0,00	552 009,89	0,00	552 009,89	552 009,90	- 0,01
311	873 313,08	0,00	873 313,08	0,00	873 313,08	873 313,08	0,00
312	50 537,17	0,00	50 537,17	0,00	50 537,17	50 537,17	0,00
313	339 970,30	0,00	339 970,30	0,00	339 970,30	340 561,55	- 591,25
323	770 938,99	0,00	770 938,99	0,00	770 938,99	772 436,43	- 1 497,44
331	55 859,76	0,00	55 859,76	0,00	55 859,76	55 859,76	0,00
341	543 774,65	0,00	543 774,65	0,00	543 774,65	543 858,63	- 83,98
413	8 241,40	0,00	8 241,40	0,00	8 241,40	8 241,39	0,01
511	1 113 080,31	0,00	1 113 080,31	0,00	1 113 080,31	1 113 080,30	0,01
Total	80 533 461,99	0,00	80 533 461,99	0,00	80 533 461,99	80 534 896,22	- 1 434,23
DE: 2007DE06RPO009	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	10 090,53	0,00	10 090,53	0,00	10 090,53	10 090,55	- 0,02
121	357 174,20	0,00	357 174,20	0,00	357 174,20	357 174,37	- 0,17
213	18 473,96	0,00	18 473,96	0,00	18 473,96	18 474,67	- 0,71
214	516 779,10	0,00	516 779,10	0,00	516 779,10	516 781,52	- 2,42
216	7 746,62	0,00	7 746,62	0,00	7 746,62	7 746,65	- 0,03
311	59 218,91	0,00	59 218,91	0,00	59 218,91	59 218,91	0,00
323	111 226,85	0,00	111 226,85	0,00	111 226,85	111 226,86	- 0,01
511	105 617,31	0,00	105 617,31	0,00	105 617,31	105 617,35	- 0,04
Total	1 186 327,48	0,00	1 186 327,48	0,00	1 186 327,48	1 186 330,88	- 3,40
DE: 2007DE06RPO010	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
121	4 740 605,12	0,00	4 740 605,12	0,00	4 740 605,12	4 740 606,70	- 1,58
123	951 460,00	0,00	951 460,00	0,00	951 460,00	951 460,00	0,00
125	2 250 822,14	0,00	2 250 822,14	0,00	2 250 822,14	2 250 822,59	- 0,45
212	435 399,96	0,00	435 399,96	0,00	435 399,96	435 400,99	- 1,03
214	9 503 716,52	0,00	9 503 716,52	0,00	9 503 716,52	9 503 708,33	8,19
227	653 369,80	0,00	653 369,80	0,00	653 369,80	653 370,08	- 0,28
311	44 481,49	0,00	44 481,49	0,00	44 481,49	44 481,50	- 0,01

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
322	711 959,00	0,00	711 959,00	0,00	711 959,00	711 959,00	0,00
511	294 273,37	0,00	294 273,37	0,00	294 273,37	294 273,39	- 0,02
Total	19 586 087,40	0,00	19 586 087,40	0,00	19 586 087,40	19 586 082,58	4,82
DE: 2007DE06RPO011	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
121	3 962 827,50	0,00	3 962 827,50	0,00	3 962 827,50	3 962 827,50	0,00
125	11 609 200,25	0,00	11 609 200,25	0,00	11 609 200,25	11 609 200,72	- 0,47
212	5 599 536,55	0,00	5 599 536,55	0,00	5 599 536,55	5 599 536,55	0,00
214	21 092 619,48	0,00	21 092 619,48	0,00	21 092 619,48	21 092 619,48	0,00
215	7 365 953,38	0,00	7 365 953,38	0,00	7 365 953,38	7 365 953,38	0,00
311	121 432,50	0,00	121 432,50	0,00	121 432,50	121 432,50	0,00
312	257 024,98	0,00	257 024,98	0,00	257 024,98	257 024,98	0,00
313	1 750 211,60	0,00	1 750 211,60	0,00	1 750 211,60	1 750 211,72	- 0,12
321	2 931 112,50	0,00	2 931 112,50	0,00	2 931 112,50	2 931 112,50	0,00
322	1 545 266,06	0,00	1 545 266,06	0,00	1 545 266,06	1 545 266,19	- 0,13
323	727 797,99	0,00	727 797,99	0,00	727 797,99	727 797,99	0,00
413	39 508,00	0,00	39 508,00	0,00	39 508,00	39 508,00	0,00
431	29 565,52	0,00	29 565,52	0,00	29 565,52	29 565,52	0,00
511	386 083,71	0,00	386 083,71	0,00	386 083,71	386 083,71	0,00
Total	57 418 140,02	0,00	57 418 140,02	0,00	57 418 140,02	57 418 140,74	- 0,72
DE: 2007DE06RPO015	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	89 041,33	0,00	89 041,33	0,00	89 041,33	89 041,33	0,00
115	309 072,31	0,00	309 072,31	0,00	309 072,31	309 072,31	0,00
121	2 183 242,80	0,00	2 183 242,80	0,00	2 183 242,80	2 183 242,80	0,00
123	54 671,79	0,00	54 671,79	0,00	54 671,79	54 671,79	0,00
125	591 839,77	0,00	591 839,77	0,00	591 839,77	591 839,77	0,00
211	246 958,58	0,00	246 958,58	0,00	246 958,58	246 958,58	0,00
212	4 488 168,57	0,00	4 488 168,57	0,00	4 488 168,57	4 488 168,57	0,00
213	1 405 260,80	0,00	1 405 260,80	0,00	1 405 260,80	1 405 260,80	0,00
214	25 572 767,33	0,00	25 572 767,33	0,00	25 572 767,33	25 572 767,33	0,00
216	181 414,09	0,00	181 414,09	0,00	181 414,09	181 414,09	0,00
221	105 351,00	0,00	105 351,00	0,00	105 351,00	105 351,00	0,00
224	8 143,40	0,00	8 143,40	0,00	8 143,40	8 143,40	0,00
227	254 959,49	0,00	254 959,49	0,00	254 959,49	254 959,49	0,00
311	277 442,97	0,00	277 442,97	0,00	277 442,97	277 442,97	0,00
313	25 412,56	0,00	25 412,56	0,00	25 412,56	25 412,56	0,00
321	289 021,15	0,00	289 021,15	0,00	289 021,15	289 021,15	0,00
322	1 617 921,11	0,00	1 617 921,11	0,00	1 617 921,11	1 617 921,11	0,00
323	54 132,19	0,00	54 132,19	0,00	54 132,19	54 132,19	0,00
511	243 576,06	0,00	243 576,06	0,00	243 576,06	243 576,06	0,00
Total	37 998 397,30	0,00	37 998 397,30	0,00	37 998 397,30	37 998 397,30	0,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
DE: 2007DE06RPO017	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	23 777,00	0,00	23 777,00	0,00	23 777,00	23 777,00	0,00
112	184 500,00	0,00	184 500,00	0,00	184 500,00	184 500,00	0,00
121	2 467 231,95	0,00	2 467 231,95	0,00	2 467 231,95	2 568 520,45	- 101 288,50
123	1 409 861,50	0,00	1 409 861,50	0,00	1 409 861,50	1 409 861,50	0,00
125	8 180 831,07	0,00	8 180 831,07	0,00	8 180 831,07	8 180 831,07	0,00
126	2 383 637,07	0,00	2 383 637,07	0,00	2 383 637,07	2 383 637,07	0,00
212	6 573 013,47	0,00	6 573 013,47	0,00	6 573 013,47	6 573 013,47	0,00
214	6 513 299,35	0,00	6 513 299,35	0,00	6 513 299,35	6 571 962,16	- 58 662,81
311	114 001,50	0,00	114 001,50	0,00	114 001,50	12 713,00	101 288,50
313	72 033,93	0,00	72 033,93	0,00	72 033,93	72 033,93	0,00
323	204 277,61	0,00	204 277,61	0,00	204 277,61	204 277,61	0,00
331	11 320,50	0,00	11 320,50	0,00	11 320,50	11 320,50	0,00
341	348 767,25	0,00	348 767,25	0,00	348 767,25	348 767,25	0,00
Total	28 486 552,20	0,00	28 486 552,20	0,00	28 486 552,20	28 545 215,01	- 58 662,81
DE: 2007DE06RPO018	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
121	117 074,60	0,00	117 074,60	0,00	117 074,60	117 074,60	0,00
125	38 306,04	0,00	38 306,04	0,00	38 306,04	38 306,04	0,00
214	1 079 970,17	0,00	1 079 970,17	0,00	1 079 970,17	1 079 970,16	0,01
227	242 972,54	0,00	242 972,54	0,00	242 972,54	242 972,54	0,00
311	6 549,77	0,00	6 549,77	0,00	6 549,77	6 549,77	0,00
431	57 881,00	0,00	57 881,00	0,00	57 881,00	57 881,00	0,00
511	8 970,20	0,00	8 970,20	0,00	8 970,20	8 970,21	- 0,01
Total	1 551 724,32	0,00	1 551 724,32	0,00	1 551 724,32	1 551 724,32	0,00
DE: 2007DE06RPO019	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	1 435 117,50	0,00	1 435 117,50	0,00	1 435 117,50	1 435 117,50	0,00
121	3 307 448,76	0,00	3 307 448,76	0,00	3 307 448,76	3 307 448,76	0,00
211	114 651,32	0,00	114 651,32	0,00	114 651,32	114 651,32	0,00
212	10 710 085,16	0,00	10 710 085,16	0,00	10 710 085,16	10 710 559,96	- 474,80
214	24 911 469,79	0,00	24 911 469,79	0,00	24 911 469,79	24 911 469,79	0,00
221	1 465 474,77	0,00	1 465 474,77	0,00	1 465 474,77	1 480 315,01	- 14 840,24
227	989 162,60	0,00	989 162,60	0,00	989 162,60	989 162,60	0,00
311	97 241,43	0,00	97 241,43	0,00	97 241,43	97 241,43	0,00
313	7 778,32	0,00	7 778,32	0,00	7 778,32	7 778,32	0,00
322	22 777,71	0,00	22 777,71	0,00	22 777,71	22 777,71	0,00
341	109 828,84	0,00	109 828,84	0,00	109 828,84	109 828,84	0,00
411	50 285,70	0,00	50 285,70	0,00	50 285,70	50 285,70	0,00
413	24 679,10	0,00	24 679,10	0,00	24 679,10	24 679,10	0,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
431	71 196,39	0,00	71 196,39	0,00	71 196,39	71 196,38	0,01
511	926 196,84	0,00	926 196,84	0,00	926 196,84	926 196,84	0,00
Total	44 243 394,23	0,00	44 243 394,23	0,00	44 243 394,23	44 258 709,26	- 15 315,03
DE: 2007DE06RPO020	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
121	1 035 021,62	0,00	1 035 021,62	0,00	1 035 021,62	1 035 021,62	0,00
212	4 417 237,44	0,00	4 417 237,44	0,00	4 417 237,44	4 417 237,44	0,00
213	1 713 888,91	0,00	1 713 888,91	0,00	1 713 888,91	1 713 888,90	0,01
214	48 098 914,93	0,00	48 098 914,93	0,00	48 098 914,93	48 098 914,93	0,00
221	272 637,36	0,00	272 637,36	0,00	272 637,36	272 637,36	0,00
311	35 756,25	0,00	35 756,25	0,00	35 756,25	35 756,25	0,00
511	204 818,32	0,00	204 818,32	0,00	204 818,32	204 818,32	0,00
Total	55 778 274,83	0,00	55 778 274,83	0,00	55 778 274,83	55 778 274,82	0,01
DE: 2007DE06RPO023	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	83 340,00	0,00	83 340,00	0,00	83 340,00	83 340,00	0,00
114	186 058,50	0,00	186 058,50	0,00	186 058,50	186 058,50	0,00
125	6 805 321,57	0,00	6 805 321,57	0,00	6 805 321,57	6 805 321,57	0,00
126	1 074 102,86	0,00	1 074 102,86	0,00	1 074 102,86	1 074 102,86	0,00
212	15 189 439,86	0,00	15 189 439,86	0,00	15 189 439,86	15 189 439,86	0,00
214	27 940 739,85	0,00	27 940 739,85	0,00	27 940 739,85	27 940 739,84	0,01
221	474 016,55	0,00	474 016,55	0,00	474 016,55	474 016,55	0,00
227	525 084,43	0,00	525 084,43	0,00	525 084,43	525 084,43	0,00
311	22 881,75	0,00	22 881,75	0,00	22 881,75	22 881,75	0,00
313	6 438,00	0,00	6 438,00	0,00	6 438,00	6 438,00	0,00
321	4 013 650,01	0,00	4 013 650,01	0,00	4 013 650,01	4 013 650,01	0,00
322	7 530 600,01	0,00	7 530 600,01	0,00	7 530 600,01	7 530 600,01	0,00
323	229 666,26	0,00	229 666,26	0,00	229 666,26	229 666,26	0,00
413	45 360,00	0,00	45 360,00	0,00	45 360,00	45 360,00	0,00
431	256 393,00	0,00	256 393,00	0,00	256 393,00	256 393,00	0,00
511	453 227,08	0,00	453 227,08	0,00	453 227,08	453 227,08	0,00
Total	64 836 319,73	0,00	64 836 319,73	0,00	64 836 319,73	64 836 319,72	0,01
DK: 2007DK06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	2 605 250,45	0,00	2 605 250,45	0,00	2 605 250,45	2 605 250,45	0,00
112	2 497 872,15	0,00	2 497 872,15	0,00	2 497 872,15	2 497 872,15	0,00
113	155 899,63	0,00	155 899,63	0,00	155 899,63	155 899,63	0,00
121	6 957 657,37	0,00	6 957 657,37	0,00	6 957 657,37	6 957 461,06	196,31
123	6 992 054,48	0,00	6 992 054,48	0,00	6 992 054,48	6 992 054,48	0,00
124	447,96	0,00	447,96	0,00	447,96	447,96	0,00
125	724 440,18	0,00	724 440,18	0,00	724 440,18	724 440,18	0,00
133	152 050,12	0,00	152 050,12	0,00	152 050,12	152 050,12	0,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
212	1 213 785,16	0,00	1 213 785,16	0,00	1 213 785,16	1 600 659,20	- 386 874,04
214	30 621 035,46	0,00	30 621 035,46	0,00	30 621 035,46	30 624 808,99	- 3 773,53
216	2 811 731,07	0,00	2 811 731,07	0,00	2 811 731,07	2 811 731,07	0,00
221	6 332 065,47	0,00	6 332 065,47	0,00	6 332 065,47	6 332 065,47	0,00
225	27 261,67	0,00	27 261,67	0,00	27 261,67	27 261,67	0,00
226	2 812 140,71	0,00	2 812 140,71	0,00	2 812 140,71	2 812 140,71	0,00
227	916 681,16	0,00	916 681,16	0,00	916 681,16	916 681,16	0,00
311	812 433,90	0,00	812 433,90	0,00	812 433,90	812 433,90	0,00
313	1 388 389,03	0,00	1 388 389,03	0,00	1 388 389,03	1 388 389,04	- 0,01
321	3 510 780,28	0,00	3 510 780,28	0,00	3 510 780,28	3 510 780,28	0,00
322	2 311 886,05	0,00	2 311 886,05	0,00	2 311 886,05	2 311 886,06	- 0,01
323	5 426,33	0,00	5 426,33	0,00	5 426,33	5 426,33	0,00
413	6 920,49	0,00	6 920,49	0,00	6 920,49	6 920,49	0,00
431	363 079,23	0,00	363 079,23	0,00	363 079,23	418 824,09	- 55 744,86
511	737 522,46	0,00	737 522,46	0,00	737 522,46	737 522,46	0,00
Total	73 956 810,81	0,00	73 956 810,81	0,00	73 956 810,81	74 403 006,95	- 446 196,14
EE: 2007EE06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	2 684 289,25	0,00	2 684 289,25	0,00	2 684 289,25	2 684 289,29	- 0,04
114	337 435,46	0,00	337 435,46	0,00	337 435,46	337 435,24	0,22
121	6 481 525,80	0,00	6 481 525,80	0,00	6 481 525,80	6 424 570,47	56 955,33
125	527 660,53	0,00	527 660,53	0,00	527 660,53	527 660,51	0,02
212	6 657 596,42	0,00	6 657 596,42	0,00	6 657 596,42	6 657 596,99	- 0,57
213	527 829,44	0,00	527 829,44	0,00	527 829,44	527 814,61	14,83
214	2 600 659,40	0,00	2 600 659,40	0,00	2 600 659,40	2 579 709,11	20 950,29
322	398 895,33	0,00	398 895,33	0,00	398 895,33	398 895,35	- 0,02
511	3 788 833,81	0,00	3 788 833,81	0,00	3 788 833,81	3 788 833,98	- 0,17
Total	24 004 725,44	0,00	24 004 725,44	0,00	24 004 725,44	23 926 805,55	77 919,89
ES: 2007ES06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	736 040,89	0,00	736 040,89	0,00	736 040,89	736 041,31	- 0,42
211	6 334 364,31	0,00	6 334 364,31	0,00	6 334 364,31	6 334 312,07	52,24
212	4 756 618,06	0,00	4 756 618,06	0,00	4 756 618,06	4 756 623,88	- 5,82
214	65 756 048,77	0,00	65 756 048,77	0,00	65 756 048,77	65 755 835,92	212,85
221	8 200 769,75	0,00	8 200 769,75	0,00	8 200 769,75	8 200 327,28	442,47
Total	85 783 841,78	0,00	85 783 841,78	0,00	85 783 841,78	85 783 140,46	701,32
ES: 2007ES06RPO002	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	354 806,05	0,00	354 806,05	0,00	354 806,05	354 806,54	- 0,49
112	1 757 052,75	0,00	1 757 052,75	0,00	1 757 052,75	1 757 052,52	0,23
113	1 019 511,81	0,00	1 019 511,81	0,00	1 019 511,81	1 019 511,87	- 0,06
121	4 790 099,12	0,00	4 790 099,12	0,00	4 790 099,12	4 790 101,23	- 2,11

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
123	8 583 666,69	0,00	8 583 666,69	0,00	8 583 666,69	8 636 061,67	- 52 394,98
124	395,89	0,00	395,89	0,00	395,89	494,86	- 98,97
125	7 677 301,15	0,00	7 677 301,15	0,00	7 677 301,15	7 677 301,49	- 0,34
132	113 810,88	0,00	113 810,88	0,00	113 810,88	113 802,35	8,53
133	114 683,71	0,00	114 683,71	0,00	114 683,71	114 683,71	0,00
211	6 042 389,29	0,00	6 042 389,29	0,00	6 042 389,29	6 042 391,84	- 2,55
212	4 586 628,60	0,00	4 586 628,60	0,00	4 586 628,60	4 586 647,26	- 18,66
214	10 690 039,74	0,00	10 690 039,74	0,00	10 690 039,74	10 690 038,04	1,70
221	2 916 640,93	0,00	2 916 640,93	0,00	2 916 640,93	2 916 640,89	0,04
223	29 727,43	0,00	29 727,43	0,00	29 727,43	29 727,43	0,00
226	6 317 381,57	0,00	6 317 381,57	0,00	6 317 381,57	6 317 381,64	- 0,07
227	3 623 891,34	0,00	3 623 891,34	0,00	3 623 891,34	3 623 891,29	0,05
313	499 766,50	0,00	499 766,50	0,00	499 766,50	499 766,52	- 0,02
322	7 137 761,73	0,00	7 137 761,73	0,00	7 137 761,73	7 137 761,58	0,15
323	604 552,08	0,00	604 552,08	0,00	604 552,08	604 551,93	0,15
411	594 795,00	0,00	594 795,00	0,00	594 795,00	594 795,00	0,00
413	3 736 083,00	0,00	3 736 083,00	0,00	3 736 083,00	3 736 083,00	0,00
421	223 301,00	0,00	223 301,00	0,00	223 301,00	223 301,00	0,00
431	758 821,00	0,00	758 821,00	0,00	758 821,00	758 821,00	0,00
511	77 165,46	0,00	77 165,46	0,00	77 165,46	77 164,96	0,50
Total	72 250 272,72	0,00	72 250 272,72	0,00	72 250 272,72	72 302 779,62	- 52 506,90
ES: 2007ES06RPO003	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	23 543 771,35	0,00	23 543 771,35	0,00	23 543 771,35	23 543 709,15	62,20
211	6 796 685,01	0,00	6 796 685,01	0,00	6 796 685,01	6 796 679,95	5,06
212	101 944,90	0,00	101 944,90	0,00	101 944,90	101 944,84	0,06
213	619 208,57	0,00	619 208,57	0,00	619 208,57	619 206,97	1,60
214	5 151 954,66	0,00	5 151 954,66	0,00	5 151 954,66	5 151 954,60	0,06
Total	36 213 564,49	0,00	36 213 564,49	0,00	36 213 564,49	36 213 495,51	68,98
ES: 2007ES06RPO004	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	120 893,44	0,00	120 893,44	0,00	120 893,44	120 893,42	0,02
121	777 330,20	0,00	777 330,20	0,00	777 330,20	777 329,95	0,25
123	1 045 635,11	0,00	1 045 635,11	0,00	1 045 635,11	1 045 635,13	- 0,02
214	1 121 896,43	0,00	1 121 896,43	0,00	1 121 896,43	1 121 895,66	0,77
216	167 139,20	0,00	167 139,20	0,00	167 139,20	0,00	167 139,20
221	77 996,79	0,00	77 996,79	0,00	77 996,79	77 996,71	0,08
227	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167 139,13	- 167 139,13
Total	3 310 891,17	0,00	3 310 891,17	0,00	3 310 891,17	3 310 890,00	1,17

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
ES: 2007ES06RPO006	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	3 070 613,25	0,00	3 070 613,25	0,00	3 070 613,25	3 070 613,25	0,00
114	161 752,20	0,00	161 752,20	0,00	161 752,20	161 752,20	0,00
211	1 260 593,18	0,00	1 260 593,18	0,00	1 260 593,18	1 260 593,18	0,00
214	2 478 219,00	0,00	2 478 219,00	0,00	2 478 219,00	2 478 219,00	0,00
221	43 139,02	0,00	43 139,02	0,00	43 139,02	43 139,02	0,00
Total	7 014 316,65	0,00	7 014 316,65	0,00	7 014 316,65	7 014 316,65	0,00
ES: 2007ES06RPO007	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	35 691,52	0,00	35 691,52	0,00	35 691,52	35 691,52	0,00
112	2 779 979,22	0,00	2 779 979,22	0,00	2 779 979,22	2 779 979,21	0,01
113	5 978 779,94	0,00	5 978 779,94	0,00	5 978 779,94	5 978 808,72	- 28,78
121	5 896 128,42	0,00	5 896 128,42	0,00	5 896 128,42	5 896 128,42	0,00
123	5 786 335,08	0,00	5 786 335,08	0,00	5 786 335,08	5 786 335,11	- 0,03
125	3 693 754,70	0,00	3 693 754,70	0,00	3 693 754,70	3 693 754,73	- 0,03
211	2 490 411,15	0,00	2 490 411,15	0,00	2 490 411,15	2 490 411,15	0,00
212	6 736 580,35	0,00	6 736 580,35	0,00	6 736 580,35	6 736 580,35	0,00
214	22 814 861,03	0,00	22 814 861,03	0,00	22 814 861,03	22 814 859,95	1,08
221	18 954 204,71	0,00	18 954 204,71	0,00	18 954 204,71	18 954 204,38	0,33
227	1 698 138,35	0,00	1 698 138,35	0,00	1 698 138,35	1 698 138,26	0,09
Total	76 864 864,47	0,00	76 864 864,47	0,00	76 864 864,47	76 864 891,80	- 27,33
ES: 2007ES06RPO008	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	2 874 952,76	0,00	2 874 952,76	0,00	2 874 952,76	2 874 952,73	0,03
113	11 048 171,41	0,00	11 048 171,41	0,00	11 048 171,41	11 048 252,84	- 81,43
121	7 134 867,39	0,00	7 134 867,39	0,00	7 134 867,39	7 134 867,54	- 0,15
123	8 852 822,87	0,00	8 852 822,87	0,00	8 852 822,87	8 852 877,39	- 54,52
211	4 499 817,33	0,00	4 499 817,33	0,00	4 499 817,33	4 499 817,48	- 0,15
212	12 641 207,83	0,00	12 641 207,83	0,00	12 641 207,83	12 641 208,48	- 0,65
214	10 698 392,28	0,00	10 698 392,28	0,00	10 698 392,28	10 698 379,21	13,07
215	244 604,93	0,00	244 604,93	0,00	244 604,93	244 604,92	0,01
221	10 919 755,96	0,00	10 919 755,96	0,00	10 919 755,96	10 919 703,79	52,17
225	2 733 454,47	0,00	2 733 454,47	0,00	2 733 454,47	2 733 455,46	- 0,99
226	521 729,54	0,00	521 729,54	0,00	521 729,54	521 724,66	4,88
Total	72 169 776,77	0,00	72 169 776,77	0,00	72 169 776,77	72 169 844,50	- 67,73
ES: 2007ES06RPO009	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	109 837,71	0,00	109 837,71	0,00	109 837,71	109 837,70	0,01
112	1 432 337,89	0,00	1 432 337,89	0,00	1 432 337,89	1 432 337,89	0,00
113	763 480,92	0,00	763 480,92	0,00	763 480,92	763 484,25	- 3,33
114	73 197,04	0,00	73 197,04	0,00	73 197,04	73 197,07	- 0,03

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
115	6 145,60	0,00	6 145,60	0,00	6 145,60	6 145,62	- 0,02
121	4 323 432,28	0,00	4 323 432,28	0,00	4 323 432,28	4 323 432,29	- 0,01
123	5 375 893,54	0,00	5 375 893,54	0,00	5 375 893,54	5 375 893,57	- 0,03
125	9 225 906,98	0,00	9 225 906,98	0,00	9 225 906,98	9 225 906,92	0,06
132	12 424,85	0,00	12 424,85	0,00	12 424,85	12 424,85	0,00
133	104 659,06	0,00	104 659,06	0,00	104 659,06	104 659,05	0,01
211	1 465 033,97	0,00	1 465 033,97	0,00	1 465 033,97	1 465 045,18	- 11,21
212	377 492,17	0,00	377 492,17	0,00	377 492,17	377 501,45	- 9,28
214	4 319 412,67	0,00	4 319 412,67	0,00	4 319 412,67	4 319 412,70	- 0,03
215	388 150,46	0,00	388 150,46	0,00	388 150,46	388 150,47	- 0,01
221	78 065,83	0,00	78 065,83	0,00	78 065,83	78 065,88	- 0,05
226	772 813,10	0,00	772 813,10	0,00	772 813,10	772 813,07	0,03
227	962 038,24	0,00	962 038,24	0,00	962 038,24	962 038,44	- 0,20
311	26 297,76	0,00	26 297,76	0,00	26 297,76	26 297,77	- 0,01
413	16 925,25	0,00	16 925,25	0,00	16 925,25	16 925,25	0,00
511	25 055,68	0,00	25 055,68	0,00	25 055,68	25 055,69	- 0,01
Total	29 858 601,00	0,00	29 858 601,00	0,00	29 858 601,00	29 858 625,11	- 24,11
ES: 2007ES06RPO010	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
211	1 804 966,83	0,00	1 804 966,83	0,00	1 804 966,83	1 804 966,88	- 0,05
212	7 832 230,23	0,00	7 832 230,23	0,00	7 832 230,23	7 832 230,09	0,14
214	11 826 056,06	0,00	11 826 056,06	0,00	11 826 056,06	11 826 037,98	18,08
221	14 461 602,20	0,00	14 461 602,20	0,00	14 461 602,20	14 461 602,15	0,05
Total	35 924 855,32	0,00	35 924 855,32	0,00	35 924 855,32	35 924 837,10	18,22
ES: 2007ES06RPO012	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	40 847,80	0,00	40 847,80	0,00	40 847,80	40 847,80	0,00
121	22 461,22	0,00	22 461,22	0,00	22 461,22	22 461,22	0,00
123	93 200,43	0,00	93 200,43	0,00	93 200,43	93 200,43	0,00
125	179 925,29	0,00	179 925,29	0,00	179 925,29	179 925,29	0,00
211	137 287,04	0,00	137 287,04	0,00	137 287,04	137 287,04	0,00
214	695 648,09	0,00	695 648,09	0,00	695 648,09	652 316,03	43 332,06
221	562 163,72	0,00	562 163,72	0,00	562 163,72	605 495,78	- 43 332,06
Total	1 731 533,59	0,00	1 731 533,59	0,00	1 731 533,59	1 731 533,59	0,00
ES: 2007ES06RPO013	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
125	178 351,14	0,00	178 351,14	0,00	178 351,14	178 351,14	0,00
214	757 712,94	0,00	757 712,94	0,00	757 712,94	757 712,79	0,15
221	185 160,29	0,00	185 160,29	0,00	185 160,29	185 160,32	- 0,03
Total	1 121 224,37	0,00	1 121 224,37	0,00	1 121 224,37	1 121 224,25	0,12

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
ES: 2007ES06RPO014	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	464 978,86	0,00	464 978,86	0,00	464 978,86	464 978,84	0,02
113	226 820,34	0,00	226 820,34	0,00	226 820,34	226 820,70	- 0,36
121	2 268 788,02	0,00	2 268 788,02	0,00	2 268 788,02	2 268 787,74	0,28
122	158 508,69	0,00	158 508,69	0,00	158 508,69	156 688,82	1 819,87
123	965 935,42	0,00	965 935,42	0,00	965 935,42	965 935,43	- 0,01
125	2 478 485,82	0,00	2 478 485,82	0,00	2 478 485,82	2 478 485,89	- 0,07
211	1 609 682,29	0,00	1 609 682,29	0,00	1 609 682,29	1 609 687,70	- 5,41
212	463 085,60	0,00	463 085,60	0,00	463 085,60	463 087,73	- 2,13
213	208 004,84	0,00	208 004,84	0,00	208 004,84	208 005,00	- 0,16
214	2 058 918,64	0,00	2 058 918,64	0,00	2 058 918,64	2 058 921,46	- 2,82
221	574 023,14	0,00	574 023,14	0,00	574 023,14	574 023,24	- 0,10
226	436 211,94	0,00	436 211,94	0,00	436 211,94	483 938,93	- 47 726,99
227	1 305 765,82	0,00	1 305 765,82	0,00	1 305 765,82	1 407 626,14	- 101 860,32
323	202 878,09	0,00	202 878,09	0,00	202 878,09	222 113,16	- 19 235,07
Total	13 422 087,51	0,00	13 422 087,51	0,00	13 422 087,51	13 589 100,78	- 167 013,27
ES: 2007ES06RPO015	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	247 487,79	0,00	247 487,79	0,00	247 487,79	247 487,87	- 0,08
113	135 593,47	0,00	135 593,47	0,00	135 593,47	135 593,61	- 0,14
121	1 039 469,28	0,00	1 039 469,28	0,00	1 039 469,28	1 039 472,46	- 3,18
122	308 228,84	0,00	308 228,84	0,00	308 228,84	308 229,44	- 0,60
123	1 092 094,91	0,00	1 092 094,91	0,00	1 092 094,91	1 092 094,92	- 0,01
125	80 751,03	0,00	80 751,03	0,00	80 751,03	80 751,07	- 0,04
211	1 409 622,92	0,00	1 409 622,92	0,00	1 409 622,92	1 409 622,92	0,00
212	4 574,49	0,00	4 574,49	0,00	4 574,49	4 574,50	- 0,01
214	322 620,52	0,00	322 620,52	0,00	322 620,52	322 620,57	- 0,05
226	191 000,64	0,00	191 000,64	0,00	191 000,64	191 000,65	- 0,01
227	23 990,93	0,00	23 990,93	0,00	23 990,93	23 990,94	- 0,01
321	31 190,87	0,00	31 190,87	0,00	31 190,87	31 190,87	0,00
Total	4 886 625,69	0,00	4 886 625,69	0,00	4 886 625,69	4 886 629,82	- 4,13
ES: 2007ES06RPO016	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	31 789,92	0,00	31 789,92	0,00	31 789,92	31 789,92	0,00
112	156 359,75	0,00	156 359,75	0,00	156 359,75	156 359,65	0,10
113	384 942,20	0,00	384 942,20	0,00	384 942,20	384 937,32	4,88
121	973 581,26	0,00	973 581,26	0,00	973 581,26	973 580,11	1,15
122	7 593,62	0,00	7 593,62	0,00	7 593,62	7 593,62	0,00
123	212 045,72	0,00	212 045,72	0,00	212 045,72	212 045,71	0,01
125	1 272 359,19	0,00	1 272 359,19	0,00	1 272 359,19	1 272 358,89	0,30
211	233 837,99	0,00	233 837,99	0,00	233 837,99	233 837,69	0,30

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
214	964 061,10	0,00	964 061,10	0,00	964 061,10	964 058,02	3,08
216	41 686,97	0,00	41 686,97	0,00	41 686,97	41 686,97	0,00
221	239 175,16	0,00	239 175,16	0,00	239 175,16	239 174,98	0,18
223	5 899,64	0,00	5 899,64	0,00	5 899,64	5 899,63	0,01
226	698 198,43	0,00	698 198,43	0,00	698 198,43	698 198,33	0,10
227	1 286 101,86	0,00	1 286 101,86	0,00	1 286 101,86	1 286 101,76	0,10
313	259 783,49	0,00	259 783,49	0,00	259 783,49	259 783,48	0,01
322	343 771,34	0,00	343 771,34	0,00	343 771,34	343 771,20	0,14
323	99 903,26	0,00	99 903,26	0,00	99 903,26	99 903,21	0,05
Total	7 211 090,90	0,00	7 211 090,90	0,00	7 211 090,90	7 211 080,49	10,41
ES: 2007ES06RPO017	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	1 027 478,30	0,00	1 027 478,30	0,00	1 027 478,30	1 027 478,24	0,06
113	1 055 705,76	0,00	1 055 705,76	0,00	1 055 705,76	1 055 720,10	- 14,34
121	3 042 912,25	0,00	3 042 912,25	0,00	3 042 912,25	3 042 912,38	- 0,13
214	3 965 150,23	0,00	3 965 150,23	0,00	3 965 150,23	3 965 156,27	- 6,04
221	527 843,12	0,00	527 843,12	0,00	527 843,12	527 845,30	- 2,18
Total	9 619 089,66	0,00	9 619 089,66	0,00	9 619 089,66	9 619 112,29	- 22,63
FI: 2007FI06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	1 338,67	0,00	1 338,67	0,00	1 338,67	1 338,67	0,00
113	6 943 513,92	0,00	6 943 513,92	0,00	6 943 513,92	6 941 691,61	1 822,31
123	93 746,95	0,00	93 746,95	0,00	93 746,95	93 746,98	- 0,03
211	65 502 466,78	- 6 623,23	65 495 843,55	0,00	65 495 843,55	65 495 843,55	0,00
212	52 179 422,48	480,17	52 179 902,65	0,00	52 179 902,65	52 179 902,65	0,00
214	89 063 839,48	98,47	89 063 937,95	0,00	89 063 937,95	89 063 937,94	0,01
221	785 216,03	- 184 553,41	600 662,62	0,00	600 662,62	600 662,62	0,00
311	190 585,77	0,00	190 585,77	0,00	190 585,77	196 344,61	- 5 758,84
312	662 649,17	0,00	662 649,17	0,00	662 649,17	798 605,90	- 135 956,73
313	37,44	0,00	37,44	0,00	37,44	37,44	0,00
321	3 687,57	0,00	3 687,57	0,00	3 687,57	3 698,42	- 10,85
322	3 179,15	0,00	3 179,15	0,00	3 179,15	3 169,43	9,72
413	49 588,13	- 4 944,37	44 643,76	0,00	44 643,76	44 643,76	0,00
431	95 867,74	0,00	95 867,74	0,00	95 867,74	76 694,19	19 173,55
511	571 513,89	0,00	571 513,89	0,00	571 513,89	571 506,17	7,72
Total	216 146 653,17	- 195 542,37	215 951 110,80	0,00	215 951 110,80	216 071 823,94	- 120 713,14
FI: 2007FI06RPO002	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	75 333,80	0,00	75 333,80	0,00	75 333,80	75 334,24	- 0,44
121	267 970,20	0,00	267 970,20	0,00	267 970,20	267 970,27	- 0,07
212	1 538 186,06	0,00	1 538 186,06	0,00	1 538 186,06	1 537 999,35	186,71

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
214	1 861 632,57	0,00	1 861 632,57	0,00	1 861 632,57	1 876 884,26	- 15 251,69
312	17 544,93	0,00	17 544,93	0,00	17 544,93	17 544,93	0,00
511	127 112,01	0,00	127 112,01	0,00	127 112,01	127 111,95	0,06
Total	3 887 779,57	0,00	3 887 779,57	0,00	3 887 779,57	3 902 845,00	- 15 065,43
FR: 2007FR06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	1 398 005,69	0,00	1 398 005,69	0,00	1 398 005,69	1 351 209,25	46 796,44
112	71 310 904,92	0,00	71 310 904,92	0,00	71 310 904,92	71 298 569,13	12 335,79
113	5 289 294,53	0,00	5 289 294,53	0,00	5 289 294,53	5 289 299,52	- 4,99
121	104 624 885,81	0,00	104 624 885,81	0,00	104 624 885,81	104 495 317,15	129 568,66
122	4 403 386,55	0,00	4 403 386,55	0,00	4 403 386,55	4 391 316,26	12 070,29
123	30 377 464,69	0,00	30 377 464,69	0,00	30 377 464,69	30 446 268,10	- 68 803,41
125	4 040 834,72	0,00	4 040 834,72	0,00	4 040 834,72	4 035 053,43	5 781,29
211	292 002 981,19	0,00	292 002 981,19	0,00	292 002 981,19	292 002 523,82	457,37
212	- 21,50	0,00	- 21,50	0,00	- 21,50	271,99	- 293,49
214	203 447 338,69	0,00	203 447 338,69	0,00	203 447 338,69	203 452 812,45	- 5 473,76
221	1 923 202,69	0,00	1 923 202,69	0,00	1 923 202,69	1 921 721,73	1 480,96
223	362 339,13	0,00	362 339,13	0,00	362 339,13	362 447,93	- 108,80
226	37 261 520,99	0,00	37 261 520,99	0,00	37 261 520,99	37 255 703,98	5 817,01
227	251 468,71	0,00	251 468,71	0,00	251 468,71	251 884,89	- 416,18
323	2 932 737,22	0,00	2 932 737,22	0,00	2 932 737,22	2 891 066,65	41 670,57
511	801 490,56	0,00	801 490,56	0,00	801 490,56	801 490,56	0,00
Total	760 427 834,59	0,00	760 427 834,59	0,00	760 427 834,59	760 246 956,84	180 877,75
FR: 2007FR06RPO003	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	49 474,50	0,00	49 474,50	0,00	49 474,50	49 475,06	- 0,56
211	7 418,09	0,00	7 418,09	0,00	7 418,09	7 418,13	- 0,04
212	3 451,38	0,00	3 451,38	0,00	3 451,38	3 451,40	- 0,02
214	351 015,54	0,00	351 015,54	0,00	351 015,54	351 016,91	- 1,37
Total	411 359,51	0,00	411 359,51	0,00	411 359,51	411 361,50	- 1,99
FR: 2007FR06RPO004	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
212	137 020,95	0,00	137 020,95	0,00	137 020,95	137 021,28	- 0,33
214	111 327,20	0,00	111 327,20	0,00	111 327,20	111 327,32	- 0,12
Total	248 348,15	0,00	248 348,15	0,00	248 348,15	248 348,60	- 0,45
FR: 2007FR06RPO005	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	436 232,55	0,00	436 232,55	0,00	436 232,55	436 232,55	0,00
211	578 831,63	0,00	578 831,63	0,00	578 831,63	578 832,02	- 0,39
214	666 254,27	0,00	666 254,27	0,00	666 254,27	666 255,37	- 1,10
Total	1 681 318,45	0,00	1 681 318,45	0,00	1 681 318,45	1 681 319,94	- 1,49

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
FR: 2007FR06RPO006	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	516 497,87	0,00	516 497,87	0,00	516 497,87	516 497,92	- 0,05
113	475 365,52	0,00	475 365,52	0,00	475 365,52	475 368,04	- 2,52
211	8 524 507,99	0,00	8 524 507,99	0,00	8 524 507,99	8 524 531,19	- 23,20
212	- 7 081,41	0,00	- 7 081,41	0,00	- 7 081,41	- 7 081,41	0,00
214	1 076 863,65	0,00	1 076 863,65	0,00	1 076 863,65	1 077 694,37	- 830,72
Total	10 586 153,62	0,00	10 586 153,62	0,00	10 586 153,62	10 587 010,11	- 856,49
HU: 2007HU06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	2 230 164,18	0,00	2 230 164,18	0,00	2 230 164,18	2 230 164,18	0,00
114	1 100 116,79	0,00	1 100 116,79	0,00	1 100 116,79	1 100 116,10	0,69
121	75 320 400,23	0,00	75 320 400,23	0,00	75 320 400,23	75 320 402,43	- 2,20
141	3 252,29	0,00	3 252,29	0,00	3 252,29	3 252,30	- 0,01
142	4 218 855,32	0,00	4 218 855,32	0,00	4 218 855,32	4 218 855,31	0,01
212	7 855 544,18	0,00	7 855 544,18	0,00	7 855 544,18	7 855 544,35	- 0,17
214	24 777 340,07	0,00	24 777 340,07	0,00	24 777 340,07	24 777 339,97	0,10
221	605 628,64	0,00	605 628,64	0,00	605 628,64	605 628,61	0,03
341	4 605 929,53	0,00	4 605 929,53	0,00	4 605 929,53	4 605 929,93	- 0,40
511	28 167 964,20	0,00	28 167 964,20	0,00	28 167 964,20	28 167 964,29	- 0,09
Total	148 885 195,43	0,00	148 885 195,43	0,00	148 885 195,43	148 885 197,47	- 2,04
IE: 2007IE06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	577 793,80	0,00	577 793,80	0,00	577 793,80	577 855,80	- 62,00
112	2 302 500,00	0,00	2 302 500,00	0,00	2 302 500,00	2 302 500,00	0,00
113	20 431 178,81	0,00	20 431 178,81	0,00	20 431 178,81	20 431 178,81	0,00
121	3 808 805,55	0,00	3 808 805,55	0,00	3 808 805,55	3 808 805,54	0,01
212	136 852 861,60	0,00	136 852 861,60	0,00	136 852 861,60	136 862 525,00	- 9 663,40
214	171 203 773,54	0,00	171 203 773,54	0,00	171 203 773,54	171 393 624,89	- 189 851,35
511	37 798,54	0,00	37 798,54	0,00	37 798,54	37 798,54	0,00
Total	335 214 711,84	0,00	335 214 711,84	0,00	335 214 711,84	335 414 288,58	- 199 576,74
IT: 2007IT06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	577,32	0,00	577,32	0,00	577,32	577,32	0,00
112	17 600,00	0,00	17 600,00	0,00	17 600,00	17 600,00	0,00
113	9 622,04	0,00	9 622,04	0,00	9 622,04	9 622,04	0,00
121	380 426,53	0,00	380 426,53	0,00	380 426,53	380 426,53	0,00
123	12 437,65	0,00	12 437,65	0,00	12 437,65	12 437,65	0,00
211	2 217 467,14	0,00	2 217 467,14	0,00	2 217 467,14	2 217 467,14	0,00
212	436 041,85	0,00	436 041,85	0,00	436 041,85	436 041,85	0,00
214	4 483 604,77	0,00	4 483 604,77	0,00	4 483 604,77	4 483 604,83	- 0,06
221	865 932,98	0,00	865 932,98	0,00	865 932,98	865 933,03	- 0,05

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
227	44 894,89	0,00	44 894,89	0,00	44 894,89	44 894,89	0,00
311	42 032,12	0,00	42 032,12	0,00	42 032,12	42 032,12	0,00
Total	8 510 637,29	0,00	8 510 637,29	0,00	8 510 637,29	8 510 637,40	- 0,11
IT: 2007IT06RPO002	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	1 105 500,00	0,00	1 105 500,00	0,00	1 105 500,00	1 105 500,00	0,00
122	39 667,16	0,00	39 667,16	0,00	39 667,16	39 667,17	- 0,01
123	418 704,00	0,00	418 704,00	0,00	418 704,00	418 704,00	0,00
125	474 979,77	0,00	474 979,77	0,00	474 979,77	474 979,77	0,00
211	5 799 056,25	0,00	5 799 056,25	0,00	5 799 056,25	5 799 056,45	- 0,20
214	6 350 683,52	0,00	6 350 683,52	0,00	6 350 683,52	6 350 683,17	0,35
226	577 914,55	0,00	577 914,55	0,00	577 914,55	577 914,55	0,00
Total	14 766 505,25	0,00	14 766 505,25	0,00	14 766 505,25	14 766 505,11	0,14
IT: 2007IT06RPO003	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	350 921,10	0,00	350 921,10	0,00	350 921,10	350 921,10	0,00
113	4 412,32	0,00	4 412,32	0,00	4 412,32	4 412,32	0,00
122	1 010,76	0,00	1 010,76	0,00	1 010,76	1 010,76	0,00
211	71 151,95	0,00	71 151,95	0,00	71 151,95	71 151,95	0,00
212	11 939,40	0,00	11 939,40	0,00	11 939,40	11 939,40	0,00
214	12 858 044,55	0,00	12 858 044,55	0,00	12 858 044,55	12 858 044,55	0,00
221	1 123 813,51	0,00	1 123 813,51	0,00	1 123 813,51	1 123 813,51	0,00
511	17 045,60	0,00	17 045,60	0,00	17 045,60	17 045,60	0,00
Total	14 438 339,19	0,00	14 438 339,19	0,00	14 438 339,19	14 438 339,19	0,00
IT: 2007IT06RPO004	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	1 346 400,00	0,00	1 346 400,00	0,00	1 346 400,00	1 346 400,00	0,00
121	2 681 632,56	0,00	2 681 632,56	0,00	2 681 632,56	2 681 632,57	- 0,01
123	27 584,25	0,00	27 584,25	0,00	27 584,25	27 584,25	0,00
211	1 305 025,68	0,00	1 305 025,68	0,00	1 305 025,68	1 305 025,74	- 0,06
214	213 249,82	0,00	213 249,82	0,00	213 249,82	213 249,79	0,03
221	322 210,50	0,00	322 210,50	0,00	322 210,50	322 210,47	0,03
223	311,96	0,00	311,96	0,00	311,96	311,96	0,00
Total	5 896 414,77	0,00	5 896 414,77	0,00	5 896 414,77	5 896 414,78	- 0,01
IT: 2007IT06RPO005	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	26 400,00	0,00	26 400,00	0,00	26 400,00	26 400,00	0,00
113	772,60	0,00	772,60	0,00	772,60	772,60	0,00
121	1 817 362,57	0,00	1 817 362,57	0,00	1 817 362,57	1 817 362,57	0,00
123	199 368,87	0,00	199 368,87	0,00	199 368,87	199 368,87	0,00
125	214 674,02	0,00	214 674,02	0,00	214 674,02	214 674,01	0,01
211	297 442,64	0,00	297 442,64	0,00	297 442,64	297 442,64	0,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
212	81 270,60	0,00	81 270,60	0,00	81 270,60	81 270,60	0,00
214	9 156 995,33	0,00	9 156 995,33	0,00	9 156 995,33	9 156 995,30	0,03
221	1 166 281,21	0,00	1 166 281,21	0,00	1 166 281,21	1 166 281,22	- 0,01
226	37 899,26	0,00	37 899,26	0,00	37 899,26	37 899,26	0,00
311	42 811,25	0,00	42 811,25	0,00	42 811,25	42 811,26	- 0,01
321	21 978,00	0,00	21 978,00	0,00	21 978,00	21 978,00	0,00
322	569 346,05	0,00	569 346,05	0,00	569 346,05	569 346,05	0,00
Total	13 632 602,40	0,00	13 632 602,40	0,00	13 632 602,40	13 632 602,38	0,02
IT: 2007IT06RPO006	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	7 661,10	0,00	7 661,10	0,00	7 661,10	7 661,10	0,00
112	36 750,00	0,00	36 750,00	0,00	36 750,00	36 750,00	0,00
121	1 782 940,16	0,00	1 782 940,16	0,00	1 782 940,16	1 782 940,25	- 0,09
122	153 556,01	0,00	153 556,01	0,00	153 556,01	153 556,01	0,00
123	71 025,37	0,00	71 025,37	0,00	71 025,37	71 025,36	0,01
125	150 190,29	0,00	150 190,29	0,00	150 190,29	150 190,29	0,00
126	20 392,56	0,00	20 392,56	0,00	20 392,56	20 392,54	0,02
211	392 002,96	0,00	392 002,96	0,00	392 002,96	392 003,00	- 0,04
214	1 796 902,22	0,00	1 796 902,22	0,00	1 796 902,22	1 796 902,01	0,21
221	51,26	0,00	51,26	0,00	51,26	51,26	0,00
227	17 226,00	0,00	17 226,00	0,00	17 226,00	17 226,00	0,00
311	377 682,16	0,00	377 682,16	0,00	377 682,16	377 682,15	0,01
322	20 387,40	0,00	20 387,40	0,00	20 387,40	20 387,40	0,00
Total	4 826 767,49	0,00	4 826 767,49	0,00	4 826 767,49	4 826 767,37	0,12
IT: 2007IT06RPO007	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	36 380,00	0,00	36 380,00	0,00	36 380,00	36 380,00	0,00
113	14 022,14	0,00	14 022,14	0,00	14 022,14	14 022,14	0,00
121	446 224,98	0,00	446 224,98	0,00	446 224,98	430 174,98	16 050,00
125	32 704,48	0,00	32 704,48	0,00	32 704,48	32 704,48	0,00
126	211,43	0,00	211,43	0,00	211,43	211,43	0,00
211	248 292,50	0,00	248 292,50	0,00	248 292,50	248 292,50	0,00
214	12 272 201,68	0,00	12 272 201,68	0,00	12 272 201,68	12 272 201,69	- 0,01
221	4 330 835,56	0,00	4 330 835,56	0,00	4 330 835,56	4 330 835,55	0,01
311	125 396,80	0,00	125 396,80	0,00	125 396,80	125 396,80	0,00
321	15 367,65	0,00	15 367,65	0,00	15 367,65	15 367,65	0,00
511	19 951,42	0,00	19 951,42	0,00	19 951,42	19 951,42	0,00
Total	17 541 588,64	0,00	17 541 588,64	0,00	17 541 588,64	17 525 538,64	16 050,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
IT: 2007IT06RPO008	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	214 500,00	0,00	214 500,00	0,00	214 500,00	214 500,00	0,00
113	61 725,59	0,00	61 725,59	0,00	61 725,59	61 725,59	0,00
121	9 814 728,04	0,00	9 814 728,04	0,00	9 814 728,04	9 814 728,05	-0,01
122	438 761,79	0,00	438 761,79	0,00	438 761,79	438 761,79	0,00
123	3 920 453,12	0,00	3 920 453,12	0,00	3 920 453,12	3 920 453,12	0,00
211	2 298 289,09	0,00	2 298 289,09	0,00	2 298 289,09	2 298 289,09	0,00
212	295 484,81	0,00	295 484,81	0,00	295 484,81	295 484,81	0,00
214	11 100 065,05	0,00	11 100 065,05	0,00	11 100 065,05	11 100 065,13	-0,08
216	357 333,34	0,00	357 333,34	0,00	357 333,34	357 333,34	0,00
221	2 231 136,07	0,00	2 231 136,07	0,00	2 231 136,07	2 231 136,19	-0,12
226	1 350 442,36	0,00	1 350 442,36	0,00	1 350 442,36	1 350 442,37	-0,01
311	2 705 205,84	0,00	2 705 205,84	0,00	2 705 205,84	2 705 205,85	-0,01
323	39 654,38	0,00	39 654,38	0,00	39 654,38	39 654,38	0,00
511	30 630,07	0,00	30 630,07	0,00	30 630,07	30 630,07	0,00
Total	34 858 409,55	0,00	34 858 409,55	0,00	34 858 409,55	34 858 409,78	-0,23
IT: 2007IT06RPO009	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	59 116,45	0,00	59 116,45	0,00	59 116,45	59 116,45	0,00
112	141 158,47	0,00	141 158,47	0,00	141 158,47	141 158,47	0,00
113	319 902,19	0,00	319 902,19	0,00	319 902,19	319 902,18	0,01
121	424 961,21	0,00	424 961,21	0,00	424 961,21	424 961,26	-0,05
122	366 746,86	0,00	366 746,86	0,00	366 746,86	366 746,87	-0,01
123	189 977,71	0,00	189 977,71	0,00	189 977,71	189 977,73	-0,02
125	228 315,28	0,00	228 315,28	0,00	228 315,28	228 315,27	0,01
211	214 034,71	0,00	214 034,71	0,00	214 034,71	214 034,71	0,00
214	1 527 460,26	0,00	1 527 460,26	0,00	1 527 460,26	1 527 460,46	-0,20
221	212 037,32	0,00	212 037,32	0,00	212 037,32	212 037,20	0,12
311	4 179,87	0,00	4 179,87	0,00	4 179,87	4 179,87	0,00
323	183 280,18	0,00	183 280,18	0,00	183 280,18	183 280,18	0,00
Total	3 871 170,51	0,00	3 871 170,51	0,00	3 871 170,51	3 871 170,65	-0,14
IT: 2007IT06RPO010	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	265 292,81	0,00	265 292,81	0,00	265 292,81	265 292,82	-0,01
121	11 361,28	0,00	11 361,28	0,00	11 361,28	11 361,27	0,01
122	67 232,15	0,00	67 232,15	0,00	67 232,15	67 232,14	0,01
214	13 881 331,14	0,00	13 881 331,14	0,00	13 881 331,14	13 881 331,32	-0,18
221	769 541,63	0,00	769 541,63	0,00	769 541,63	769 541,54	0,09
311	55 607,75	0,00	55 607,75	0,00	55 607,75	55 607,75	0,00
Total	15 050 366,76	0,00	15 050 366,76	0,00	15 050 366,76	15 050 366,84	-0,08

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
IT: 2007IT06RPO011	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	301 985,05	0,00	301 985,05	0,00	301 985,05	301 985,05	0,00
112	8 750,00	0,00	8 750,00	0,00	8 750,00	8 750,00	0,00
121	1 140 808,74	0,00	1 140 808,74	0,00	1 140 808,74	1 140 808,77	- 0,03
122	1 876,87	0,00	1 876,87	0,00	1 876,87	1 876,87	0,00
123	872 118,97	0,00	872 118,97	0,00	872 118,97	872 118,97	0,00
125	2 666 203,36	0,00	2 666 203,36	0,00	2 666 203,36	2 666 203,37	- 0,01
211	5 359 354,81	0,00	5 359 354,81	0,00	5 359 354,81	5 359 354,64	0,17
214	5 664 715,77	0,00	5 664 715,77	0,00	5 664 715,77	5 664 715,73	0,04
227	102 583,80	0,00	102 583,80	0,00	102 583,80	102 583,80	0,00
311	106 175,17	0,00	106 175,17	0,00	106 175,17	106 175,17	0,00
323	1 213 596,66	0,00	1 213 596,66	0,00	1 213 596,66	1 213 596,67	- 0,01
Total	17 438 169,20	0,00	17 438 169,20	0,00	17 438 169,20	17 438 169,04	0,16
IT: 2007IT06RPO012	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	89 567,73	0,00	89 567,73	0,00	89 567,73	89 567,73	0,00
112	- 47,40	0,00	- 47,40	0,00	- 47,40	- 1 553,87	1 506,47
121	794 433,17	0,00	794 433,17	0,00	794 433,17	794 433,17	0,00
122	35 051,54	0,00	35 051,54	0,00	35 051,54	35 051,54	0,00
123	354 167,74	0,00	354 167,74	0,00	354 167,74	354 167,75	- 0,01
211	13 198,24	0,00	13 198,24	0,00	13 198,24	13 198,24	0,00
212	9 603,37	0,00	9 603,37	0,00	9 603,37	9 603,37	0,00
214	6 032 713,17	0,00	6 032 713,17	0,00	6 032 713,17	6 032 712,37	0,80
221	789 687,80	0,00	789 687,80	0,00	789 687,80	789 687,78	0,02
227	209 529,41	0,00	209 529,41	0,00	209 529,41	209 529,41	0,00
311	309 806,93	0,00	309 806,93	0,00	309 806,93	309 806,91	0,02
313	29 695,43	0,00	29 695,43	0,00	29 695,43	29 695,43	0,00
322	17 921,29	0,00	17 921,29	0,00	17 921,29	17 921,29	0,00
Total	8 685 328,42	0,00	8 685 328,42	0,00	8 685 328,42	8 683 821,12	1 507,30
IT: 2007IT06RPO013	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	203 628,59	0,00	203 628,59	0,00	203 628,59	203 628,59	0,00
123	126 475,10	0,00	126 475,10	0,00	126 475,10	126 475,10	0,00
211	3 547 311,77	0,00	3 547 311,77	0,00	3 547 311,77	3 547 311,77	0,00
214	2 358 594,94	0,00	2 358 594,94	0,00	2 358 594,94	2 358 594,94	0,00
Total	6 236 010,40	0,00	6 236 010,40	0,00	6 236 010,40	6 236 010,40	0,00
IT: 2007IT06RPO014	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	238 474,86	0,00	238 474,86	0,00	238 474,86	238 474,83	0,03
114	124 642,13	0,00	124 642,13	0,00	124 642,13	124 642,26	- 0,13
123	4 974,02	0,00	4 974,02	0,00	4 974,02	4 974,02	0,00

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
125	195 541,42	0,00	195 541,42	0,00	195 541,42	195 541,42	0,00
211	3 083 598,65	0,00	3 083 598,65	0,00	3 083 598,65	3 083 598,56	0,09
214	393 797,64	0,00	393 797,64	0,00	393 797,64	393 797,88	- 0,24
221	481 779,39	0,00	481 779,39	0,00	481 779,39	481 779,42	- 0,03
511	152 064,00	0,00	152 064,00	0,00	152 064,00	152 064,00	0,00
Total	4 674 872,11	0,00	4 674 872,11	0,00	4 674 872,11	4 674 872,39	- 0,28
IT: 2007IT06RPO015	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	1 573 520,63	0,00	1 573 520,63	0,00	1 573 520,63	1 573 520,63	0,00
211	2 486 633,48	0,00	2 486 633,48	0,00	2 486 633,48	2 486 633,48	0,00
212	437 173,36	0,00	437 173,36	0,00	437 173,36	437 173,36	0,00
214	585 228,88	0,00	585 228,88	0,00	585 228,88	585 228,88	0,00
221	749 915,09	0,00	749 915,09	0,00	749 915,09	749 915,10	- 0,01
Total	5 832 471,44	0,00	5 832 471,44	0,00	5 832 471,44	5 832 471,45	- 0,01
IT: 2007IT06RPO016	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	27 261,41	0,00	27 261,41	0,00	27 261,41	27 261,41	0,00
211	1 794 816,85	0,00	1 794 816,85	0,00	1 794 816,85	1 794 816,86	- 0,01
212	5 689 754,24	0,00	5 689 754,24	0,00	5 689 754,24	5 689 754,24	0,00
214	4 178 843,17	0,00	4 178 843,17	0,00	4 178 843,17	4 178 843,07	0,10
215	24 780 411,20	0,00	24 780 411,20	0,00	24 780 411,20	24 780 405,94	5,26
221	1 304 066,38	0,00	1 304 066,38	0,00	1 304 066,38	1 304 066,26	0,12
511	12 196,80	0,00	12 196,80	0,00	12 196,80	12 196,80	0,00
Total	37 787 350,05	0,00	37 787 350,05	0,00	37 787 350,05	37 787 344,58	5,47
IT: 2007IT06RPO018	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
211	452 987,90	0,00	452 987,90	0,00	452 987,90	452 987,92	- 0,02
212	2 101 023,19	0,00	2 101 023,19	0,00	2 101 023,19	2 101 023,15	0,04
214	12 614 768,84	0,00	12 614 768,84	0,00	12 614 768,84	12 614 769,20	- 0,36
221	2 745 459,53	0,00	2 745 459,53	0,00	2 745 459,53	2 745 459,59	- 0,06
Total	17 914 239,46	0,00	17 914 239,46	0,00	17 914 239,46	17 914 239,86	- 0,40
IT: 2007IT06RPO019	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	5 416,34	0,00	5 416,34	0,00	5 416,34	5 416,34	0,00
211	1 108 070,94	0,00	1 108 070,94	0,00	1 108 070,94	1 108 070,94	0,00
212	106 353,84	0,00	106 353,84	0,00	106 353,84	107 373,54	- 1 019,70
214	6 728 737,96	0,00	6 728 737,96	0,00	6 728 737,96	6 728 737,83	0,13
221	2 740 985,86	0,00	2 740 985,86	0,00	2 740 985,86	2 740 986,19	- 0,33
Total	10 689 564,94	0,00	10 689 564,94	0,00	10 689 564,94	10 690 584,84	- 1 019,90

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
IT: 2007IT06RPO020	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	1 520 219,45	0,00	1 520 219,45	0,00	1 520 219,45	1 520 219,45	0,00
211	570 088,66	0,00	570 088,66	0,00	570 088,66	292 726,75	277 361,91
212	1 048 168,03	0,00	1 048 168,03	0,00	1 048 168,03	1 048 168,02	0,01
214	30 158 879,42	0,00	30 158 879,42	0,00	30 158 879,42	30 158 879,54	- 0,12
221	862 994,26	0,00	862 994,26	0,00	862 994,26	862 994,25	0,01
Total	34 160 349,82	0,00	34 160 349,82	0,00	34 160 349,82	33 882 988,01	277 361,81
IT: 2007IT06RPO021	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	487 090,84	0,00	487 090,84	0,00	487 090,84	487 090,84	0,00
211	1 694 418,79	0,00	1 694 418,79	0,00	1 694 418,79	1 694 418,72	0,07
212	304 101,54	0,00	304 101,54	0,00	304 101,54	304 101,54	0,00
214	64 180 783,79	0,00	64 180 783,79	0,00	64 180 783,79	64 180 784,55	- 0,76
221	11 547 254,05	0,00	11 547 254,05	0,00	11 547 254,05	11 547 253,99	0,06
511	158 135,67	0,00	158 135,67	0,00	158 135,67	158 135,67	0,00
Total	78 371 784,68	0,00	78 371 784,68	0,00	78 371 784,68	78 371 785,31	- 0,63
LT: 2007LT06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	3 554 082,81	0,00	3 554 082,81	0,00	3 554 082,81	3 554 082,81	0,00
113	293 738,41	0,00	293 738,41	0,00	293 738,41	293 738,71	- 0,30
121	2 214 863,58	0,00	2 214 863,58	0,00	2 214 863,58	2 214 863,57	0,01
123	1 441 850,67	0,00	1 441 850,67	0,00	1 441 850,67	1 441 850,67	0,00
212	45 310 974,98	0,00	45 310 974,98	0,00	45 310 974,98	45 311 158,20	- 183,22
213	143 519,84	0,00	143 519,84	0,00	143 519,84	143 520,64	- 0,80
214	3 840 341,78	0,00	3 840 341,78	0,00	3 840 341,78	3 840 342,72	- 0,94
224	41 059,42	0,00	41 059,42	0,00	41 059,42	41 059,42	0,00
511	3 972 943,50	0,00	3 972 943,50	0,00	3 972 943,50	3 972 943,50	0,00
Total	60 813 374,99	0,00	60 813 374,99	0,00	60 813 374,99	60 813 560,24	- 185,25
LU: 2007LU06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
121	2 113 944,31	0,00	2 113 944,31	0,00	2 113 944,31	2 113 944,31	0,00
122	10 129,74	0,00	10 129,74	0,00	10 129,74	10 129,74	0,00
125	40 540,72	0,00	40 540,72	0,00	40 540,72	40 540,72	0,00
212	3 960 002,35	0,00	3 960 002,35	0,00	3 960 002,35	3 963 683,36	- 3 681,01
214	1 915 954,04	0,00	1 915 954,04	0,00	1 915 954,04	1 917 360,65	- 1 406,61
225	1 568,80	0,00	1 568,80	0,00	1 568,80	1 568,80	0,00
311	44 899,32	0,00	44 899,32	0,00	44 899,32	44 899,33	- 0,01
313	14 112,84	0,00	14 112,84	0,00	14 112,84	14 112,83	0,01
321	559 209,77	0,00	559 209,77	0,00	559 209,77	559 209,77	0,00
322	114 136,60	0,00	114 136,60	0,00	114 136,60	114 136,60	0,00
323	155 088,10	0,00	155 088,10	0,00	155 088,10	155 088,10	0,00
Total	8 929 586,59	0,00	8 929 586,59	0,00	8 929 586,59	8 934 674,21	- 5 087,62

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
LV: 2007LV06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
113	347 206,01	0,00	347 206,01	0,00	347 206,01	347 206,01	0,00
121	14 062 603,75	0,00	14 062 603,75	0,00	14 062 603,75	14 062 603,75	0,00
141	89 244,60	0,00	89 244,60	0,00	89 244,60	89 244,60	0,00
142	24 594,73	0,00	24 594,73	0,00	24 594,73	24 594,73	0,00
212	34 397 276,23	0,00	34 397 276,23	0,00	34 397 276,23	34 397 276,23	0,00
213	1 482 842,50	0,00	1 482 842,50	0,00	1 482 842,50	1 482 842,50	0,00
312	248 032,21	0,00	248 032,21	0,00	248 032,21	248 032,21	0,00
Total	50 651 800,03	0,00	50 651 800,03	0,00	50 651 800,03	50 651 800,03	0,00
NL: 2007NL06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	820 125,76	0,00	820 125,76	0,00	820 125,76	943 048,00	- 122 922,24
114	122 922,28	0,00	122 922,28	0,00	122 922,28	0,00	122 922,28
121	2 096 357,47	0,00	2 096 357,47	0,00	2 096 357,47	2 097 451,50	- 1 094,03
124	18 801,00	0,00	18 801,00	0,00	18 801,00	18 801,00	0,00
125	80 986,00	0,00	80 986,00	0,00	80 986,00	95 499,00	- 14 513,00
132	455 162,50	0,00	455 162,50	0,00	455 162,50	456 087,50	- 925,00
212	1 387 677,70	0,00	1 387 677,70	0,00	1 387 677,70	1 386 943,50	734,20
214	16 093 073,46	0,00	16 093 073,46	0,00	16 093 073,46	16 103 771,50	- 10 698,04
216	376 935,00	0,00	376 935,00	0,00	376 935,00	376 935,00	0,00
221	747 097,76	0,00	747 097,76	0,00	747 097,76	747 098,00	- 0,24
311	29 709,69	0,00	29 709,69	0,00	29 709,69	29 709,69	0,00
313	152 652,69	0,00	152 652,69	0,00	152 652,69	187 706,69	- 35 054,00
321	40 000,00	0,00	40 000,00	0,00	40 000,00	40 000,00	0,00
322	430 491,00	0,00	430 491,00	0,00	430 491,00	430 491,00	0,00
323	346 284,35	0,00	346 284,35	0,00	346 284,35	346 284,35	0,00
413	5 518,00	0,00	5 518,00	0,00	5 518,00	5 518,00	0,00
Total	23 203 794,66	0,00	23 203 794,66	0,00	23 203 794,66	23 265 344,73	- 61 550,07
PL: 2007PL06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	20 807 485,31	0,00	20 807 485,31	0,00	20 807 485,31	20 807 485,31	0,00
113	210 020 824,76	0,00	210 020 824,76	0,00	210 020 824,76	210 021 405,00	- 580,24
141	136 430 679,94	0,00	136 430 679,94	0,00	136 430 679,94	136 430 781,20	- 101,26
142	2 976 477,31	0,00	2 976 477,31	0,00	2 976 477,31	2 976 477,38	- 0,07
211	10 414 521,19	0,00	10 414 521,19	0,00	10 414 521,19	0,00	10 414 521,19
212	292 754 280,11	0,00	292 754 280,11	0,00	292 754 280,11	303 169 268,39	- 10 414 988,28
214	149 682 498,97	0,00	149 682 498,97	0,00	149 682 498,97	149 682 509,70	- 10,73
221	23 442 499,92	0,00	23 442 499,92	0,00	23 442 499,92	23 442 499,92	0,00
Total	846 529 267,51	0,00	846 529 267,51	0,00	846 529 267,51	846 530 426,90	- 1 159,39

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
SE: 2007SE06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	5 946 536,01	0,00	5 946 536,01	0,00	5 946 536,01	5 946 536,00	0,01
112	3 727 436,06	0,00	3 727 436,06	0,00	3 727 436,06	3 727 436,06	0,00
121	14 576 136,76	0,00	14 576 136,76	0,00	14 576 136,76	14 576 136,76	0,00
123	1 540 348,22	0,00	1 540 348,22	0,00	1 540 348,22	1 540 348,22	0,00
124	3 280,76	0,00	3 280,76	0,00	3 280,76	3 280,76	0,00
125	52 222,34	0,00	52 222,34	0,00	52 222,34	52 222,34	0,00
212	32 742 910,98	0,00	32 742 910,98	0,00	32 742 910,98	32 742 910,98	0,00
214	104 523 507,26	0,00	104 523 507,26	0,00	104 523 507,26	104 523 507,30	- 0,04
311	1 005 873,99	0,00	1 005 873,99	0,00	1 005 873,99	1 005 874,00	- 0,01
312	1 328 985,83	0,00	1 328 985,83	0,00	1 328 985,83	1 328 985,83	0,00
313	1 218 798,08	0,00	1 218 798,08	0,00	1 218 798,08	1 218 798,09	- 0,01
321	127 887,78	0,00	127 887,78	0,00	127 887,78	127 887,79	- 0,01
322	231 888,71	0,00	231 888,71	0,00	231 888,71	231 888,71	0,00
323	162 907,61	0,00	162 907,61	0,00	162 907,61	162 907,61	0,00
331	641 584,34	0,00	641 584,34	0,00	641 584,34	641 584,32	0,02
341	197 805,76	0,00	197 805,76	0,00	197 805,76	197 805,75	0,01
413	8 580,69	0,00	8 580,69	0,00	8 580,69	8 580,69	0,00
431	12 864,79	0,00	12 864,79	0,00	12 864,79	12 864,79	0,00
511	6 386 711,58	0,00	6 386 711,58	0,00	6 386 711,58	6 386 711,58	0,00
Total	174 436 267,55	0,00	174 436 267,55	0,00	174 436 267,55	174 436 267,58	- 0,03
SI: 2007SI06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
112	4 985 250,00	0,00	4 985 250,00	0,00	4 985 250,00	4 985 250,00	0,00
113	523 658,95	0,00	523 658,95	0,00	523 658,95	523 659,18	- 0,23
121	4 690 760,22	0,00	4 690 760,22	0,00	4 690 760,22	4 690 760,41	- 0,19
122	2 859 713,19	0,00	2 859 713,19	0,00	2 859 713,19	2 859 713,29	- 0,10
123	2 473 829,40	0,00	2 473 829,40	0,00	2 473 829,40	2 473 829,43	- 0,03
125	11 212,50	0,00	11 212,50	0,00	11 212,50	11 212,50	0,00
131	1 283 138,22	0,00	1 283 138,22	0,00	1 283 138,22	1 283 138,47	- 0,25
133	19 845,00	0,00	19 845,00	0,00	19 845,00	19 845,00	0,00
142	7 849,19	0,00	7 849,19	0,00	7 849,19	7 849,19	0,00
211	27 730 127,99	0,00	27 730 127,99	0,00	27 730 127,99	27 730 113,29	14,70
212	6 679 263,48	0,00	6 679 263,48	0,00	6 679 263,48	6 679 264,83	- 1,35
214	32 542 550,29	0,00	32 542 550,29	0,00	32 542 550,29	32 542 555,79	- 5,50
311	514 043,85	0,00	514 043,85	0,00	514 043,85	514 043,87	- 0,02
312	256 307,27	0,00	256 307,27	0,00	256 307,27	256 307,27	0,00
511	680 452,34	0,00	680 452,34	0,00	680 452,34	680 425,51	26,83
Total	85 258 001,89	0,00	85 258 001,89	0,00	85 258 001,89	85 257 968,03	33,86

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
UK: 2007UK06RPO001	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	702 693,67	0,00	702 693,67	0,00	702 693,67	702 693,67	0,00
115	31 188,02	0,00	31 188,02	0,00	31 188,02	31 188,02	0,00
121	515 877,70	0,00	515 877,70	0,00	515 877,70	515 877,71	- 0,01
122	31 527,35	0,00	31 527,35	0,00	31 527,35	30 300,85	1 226,50
123	2 125 900,99	0,00	2 125 900,99	0,00	2 125 900,99	2 125 901,00	- 0,01
125	136 616,57	0,00	136 616,57	0,00	136 616,57	136 616,57	0,00
212	18 235 535,80	0,00	18 235 535,80	0,00	18 235 535,80	18 249 396,60	- 13 860,80
214	178 266 593,49	0,00	178 266 593,49	0,00	178 266 593,49	179 166 522,46	- 899 928,97
216	345 837,35	0,00	345 837,35	0,00	345 837,35	345 837,35	0,00
221	9 411 949,64	0,00	9 411 949,64	0,00	9 411 949,64	9 434 701,75	- 22 752,11
223	316 092,40	0,00	316 092,40	0,00	316 092,40	320 635,40	- 4 543,00
225	786 336,00	0,00	786 336,00	0,00	786 336,00	786 336,00	0,00
227	1 198 766,85	0,00	1 198 766,85	0,00	1 198 766,85	2 757 863,95	- 1 559 097,10
311	808 161,78	0,00	808 161,78	0,00	808 161,78	808 161,78	0,00
312	173 675,52	0,00	173 675,52	0,00	173 675,52	173 675,53	- 0,01
313	605 376,83	0,00	605 376,83	0,00	605 376,83	605 376,82	0,01
321	67 091,98	0,00	67 091,98	0,00	67 091,98	67 091,98	0,00
322	419 611,89	0,00	419 611,89	0,00	419 611,89	419 611,90	- 0,01
323	1 127 332,96	0,00	1 127 332,96	0,00	1 127 332,96	90 957,61	1 036 375,35
411	36 931,10	0,00	36 931,10	0,00	36 931,10	36 931,10	0,00
413	3 411,08	0,00	3 411,08	0,00	3 411,08	3 411,08	0,00
431	50 463,15	0,00	50 463,15	0,00	50 463,15	50 463,15	0,00
511	50 775,81	0,00	50 775,81	0,00	50 775,81	50 775,81	0,00
Total	215 447 747,93	0,00	215 447 747,93	0,00	215 447 747,93	216 910 328,09	- 1 462 580,16
UK: 2007UK06RPO002	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
212	12 651 199,10	0,00	12 651 199,10	0,00	12 651 199,10	12 651 656,60	- 457,50
214	12 749 991,41	0,00	12 749 991,41	0,00	12 749 991,41	12 766 778,90	- 16 787,49
221	607 478,41	0,00	607 478,41	0,00	607 478,41	590 537,75	16 940,66
223	5 880,49	0,00	5 880,49	0,00	5 880,49	0,00	5 880,49
227	23 855,13	0,00	23 855,13	0,00	23 855,13	0,00	23 855,13
431	61 997,10	0,00	61 997,10	0,00	61 997,10	61 997,00	0,10
Total	26 100 401,64	0,00	26 100 401,64	0,00	26 100 401,64	26 070 970,25	29 431,39
UK: 2007UK06RPO003	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	24 272,00	0,00	24 272,00	0,00	24 272,00	24 272,25	- 0,25
132	243 089,00	0,00	243 089,00	0,00	243 089,00	243 090,44	- 1,44
212	25 063 104,00	0,00	25 063 104,00	0,00	25 063 104,00	26 782 342,16	- 1 719 238,16
214	8 133 084,00	0,00	8 133 084,00	0,00	8 133 084,00	8 136 917,73	- 3 833,73
215	1 219 349,00	0,00	1 219 349,00	0,00	1 219 349,00	1 219 348,84	0,16

(em euros)

CCI	Despesa 2008	Correcções	Total	Montantes não reutilizáveis	Montante aceite apurado a título do exercício financeiro de 2008	Pagamentos intermédios reembolsados ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante recuperável do (-) ou pagável ao (+) Estado-Membro na declaração seguinte
221	7 327 502,00	0,00	7 327 502,00	0,00	7 327 502,00	7 327 952,95	- 450,95
223	3 457 548,00	0,00	3 457 548,00	0,00	3 457 548,00	3 457 548,75	- 0,75
227	118 188,00	0,00	118 188,00	0,00	118 188,00	118 187,50	0,50
313	6 693 273,00	0,00	6 693 273,00	0,00	6 693 273,00	4 843 603,55	1 849 669,45
321	38 280,00	0,00	38 280,00	0,00	38 280,00	38 280,38	- 0,38
Total	52 317 689,00	0,00	52 317 689,00	0,00	52 317 689,00	52 191 544,55	126 144,45
UK: 2007UK06RPO004	i	ii	iii = i + ii	iv	v = iii - iv	vi	vii = v - vi
111	1 462 300,39	0,00	1 462 300,39	0,00	1 462 300,39	1 462 319,00	- 18,61
123	2 192 754,42	0,00	2 192 754,42	0,00	2 192 754,42	2 192 754,75	- 0,33
124	15 786,78	0,00	15 786,78	0,00	15 786,78	15 786,75	0,03
212	12 394 995,04	0,00	12 394 995,04	0,00	12 394 995,04	12 394 993,96	1,08
214	11 839 250,75	0,00	11 839 250,75	0,00	11 839 250,75	11 850 789,96	- 11 539,21
221	808 373,49	0,00	808 373,49	0,00	808 373,49	806 360,82	2 012,67
223	2 313,05	0,00	2 313,05	0,00	2 313,05	2 312,44	0,61
227	285 398,64	0,00	285 398,64	0,00	285 398,64	272 217,62	13 181,02
Total	29 001 172,56	0,00	29 001 172,56	0,00	29 001 172,56	28 997 535,30	3 637,26

B. Adiantamentos pagos aos Estados-Membros, por programa

(em euros)

Adiantamentos pagos, mas ainda por apurar, relativos à execução do programa							
Programa	Adiantamento pago	Programa	Adiantamento pago	Programa	Adiantamento pago	Programa	Adiantamento pago
2007AT06RPO001	273 802 899,44	2007ES06RAT001	8 794 324,90	2007FR06RPO004	5 208 000,00	2007IT06RPO017	26 085 500,00
2007BE06RPO001	15 716 449,62	2007ES06RPO001	131 722 031,98	2007FR06RPO005	7 007 000,00	2007IT06RPO018	43 633 870,00
2007BE06RPO002	13 586 271,78	2007ES06RPO002	28 166 170,68	2007FR06RPO006	22 337 000,00	2007IT06RPO019	75 764 430,00
2007BG06RPO001	182 636 901,72	2007ES06RPO003	20 660 223,42	2007GR06RPO001	259 511 309,68	2007IT06RPO020	59 592 890,00
2007CY06RPO001	11 376 650,18	2007ES06RPO004	3 141 200,78	2007HU06RPO001	266 409 037,44	2007IT06RPO021	84 781 410,00
2007CZ06RPO001	197 085 444,78	2007ES06RPO005	10 729 681,82	2007IE06RPO001	163 794 021,30	2007LT06RPO001	122 035 206,50
2007DE06RAT001	238 983,92	2007ES06RPO006	5 301 294,38	2007IT06RAT001	2 902 191,80	2007LU06RPO001	6 302 647,82
2007DE06RPO003	42 751 591,40	2007ES06RPO007	64 711 767,32	2007IT06RPO001	11 823 770,00	2007LV06RPO001	72 877 945,28
2007DE06RPO004	87 776 059,56	2007ES06RPO008	50 605 494,94	2007IT06RPO002	9 630 250,00	2007MT06RPO001	5 364 334,84
2007DE06RPO007	74 375 241,56	2007ES06RPO009	19 081 545,06	2007IT06RPO003	28 787 570,00	2007NL06RPO001	34 056 481,68
2007DE06RPO009	1 774 251,92	2007ES06RPO010	54 588 796,14	2007IT06RPO004	7 614 110,00	2007PL06RPO001	926 102 670,92
2007DE06RPO010	15 286 071,64	2007ES06RPO011	59 954 027,84	2007IT06RPO005	20 186 880,00	2007PT06RAT001	825 158,26
2007DE06RPO011	61 745 147,30	2007ES06RPO012	4 869 911,90	2007IT06RPO006	7 423 290,00	2007PT06RPO001	19 212 037,24
2007DE06RPO012	57 076 770,86	2007ES06RPO013	14 418 215,06	2007IT06RPO007	27 716 430,00	2007PT06RPO002	242 765 556,46
2007DE06RPO015	20 473 211,70	2007ES06RPO014	7 861 282,52	2007IT06RPO008	14 162 400,00	2007PT06RPO003	12 250 000,00
2007DE06RPO017	17 167 655,60	2007ES06RPO015	5 469 670,00	2007IT06RPO009	27 615 000,00	2007RO06RPO001	561 575 332,14
2007DE06RPO018	1 979 228,58	2007ES06RPO016	3 577 509,24	2007IT06RPO010	25 844 700,00	2007SE06RPO001	127 795 356,78
2007DE06RPO019	64 876 567,28	2007ES06RPO017	11 321 097,82	2007IT06RPO011	7 045 640,00	2007SI06RPO001	63 018 671,02
2007DE06RPO020	57 223 659,84	2007FI06RPO001	144 371 733,16	2007IT06RPO012	23 410 100,00	2007SK06RPO001	137 859 265,46
2007DE06RPO021	16 639 273,90	2007FI06RPO002	1 223 570,32	2007IT06RPO013	3 655 470,00	2007UK06RPO001	76 499 609,40
2007DE06RPO023	48 492 478,72	2007FR06RPO001	400 894 557,62	2007IT06RPO014	28 171 990,00	2007UK06RPO002	11 957 684,20
2007DK06RPO001	31 126 255,72	2007FR06RPO002	5 824 000,00	2007IT06RPO015	6 005 300,00	2007UK06RPO003	25 154 018,12
2007EE06RPO001	50 026 119,84	2007FR06RPO003	9 667 000,00	2007IT06RPO016	38 587 500,00	2007UK06RPO004	20 058 897,66

ANEXO II

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 — FEADER

Lista dos organismos pagadores e dos programas cujas contas são disjuntas e serão objecto de uma decisão de apuramento posterior

Estado-Membro	Organismo pagador	Programa
Bélgica	ALV	2007BE06RPO001
Alemanha	Bayern	2007DE06RPO004
	Brandenburg	2007DE06RPO007
	Niedersachsen	2007DE06RPO012
	Schleswig-Holstein	2007DE06RPO021
Grécia	OPEKEPE	2007GR06RPO001
Espanha	Galicia	2007ES06RPO011
França	ODARC	2007FR06RPO002
Itália	ARBEA	2007IT06RPO017
Portugal	IFAP	2007PT06RPO001
	IFAP	2007PT06RPO002
	IFAP	2007PT06RPO003
Eslováquia	APA	2007SK06RPO001

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2009

que altera o apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia no que respeita a determinados estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos na Roménia

[notificada com o número C(2009) 3390]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/374/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o capítulo 5, secção B, subsecção I, alínea e), do anexo VII,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽²⁾, prevêem certos requisitos estruturais a aplicar aos estabelecimentos abrangidos pelos referidos regulamentos.
- (2) O capítulo 5, secção B, subsecção I, alínea a), do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia determina que certos requisitos estruturais estabelecidos nos referidos regulamentos não devem ser aplicados aos estabelecimentos da Roménia enumerados no apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 2009, sob reserva de certas condições.
- (3) Enquanto tais estabelecimentos se encontrarem em fase de transição, os produtos deles provenientes só deverão ser colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos romenos igualmente em fase de transição.
- (4) O apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia foi alterado pelas Decisões 2007/23/CE ⁽³⁾, 2007/710/CE ⁽⁴⁾, 2008/465/CE ⁽⁵⁾ e 2008/720/CE ⁽⁶⁾ da Comissão.

(5) Na Roménia, alguns estabelecimentos nos sectores da carne, da carne de aves de capoeira, do peixe e do leite e produtos lácteos concluíram o seu processo de modernização e estão agora em plena conformidade com a legislação comunitária. Além disso, certos estabelecimentos cessaram a sua actividade. Esses estabelecimentos devem, portanto, ser suprimidos da lista de estabelecimentos em situação de transição.

(6) Por conseguinte, o apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia deve ser alterado em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os estabelecimentos enumerados no anexo da presente decisão são suprimidos do apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽³⁾ JO L 8 de 13.1.2007, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 288 de 6.11.2007, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 20.6.2008, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 9.9.2008, p. 5.

ANEXO

Lista de estabelecimentos de tratamento de carne, de carne de aves de capoeira, de peixe e de leite e produtos lácteos a suprimir do apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia

ESTABELECEMENTOS DE TRATAMENTO DE CARNE

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
9	AG 013 IC	SC Radic Star SRL	Ștefănești, Str. Cavalerului nr. 893, județul Argeș, 117715
31	BC 1022	SC Carmun SRL	Localitatea Oituz, Poiana Sarată, județul Bacău, 607371
32	BC 1306	SC Bunghez Prodcom SRL	Onești, Str. Cașinului nr. 2, județul Bacău, 601007
33	BC 2598	SC Salbac Dry Salami	Bacău, județul Bacău, 600450
34	BC 3178	SC Nicbac SRL	Localitatea N. Bălcescu, județul Bacău, 607355
43	BH 704	SC Carmangerie Tavi-Bogdan SRL	Oradea, Str. Dobrogei nr. 21, județul Bihor, 410526
49	BH 3092	SC Cominca SA	Oradea, str. Octavian Goga nr. 4, județul Bihor, 410221
55	BN 2097	SC Agroinvest Prod SRL	Bistrița, Str. Libertății nr. 41, județul Bistrița-Năsăud, 420155
56	BN 2184	SC Caraiman	Bistrița, Str. Tarpiului nr. 26A, județul Bistrița-Năsăud, 420062
57	BN 2207	SC Rebrisoreana Trans SRL	Bistrița, Drumul Cetății nr. 7A, județul Bistrița-Năsăud, 420063
58	BN 2227	SC Unic Cremona	Bistrița, Str. Tarpiului FN, județul Bistrița-Năsăud, 420062
72	BT 194	SC Practic Comerț SRL	Darabani, Str. 1 Decembrie nr. 168, județul Botoșani, 715100
75	BT 202	SC Zacom SRL	Bajura, județul Botoșani, 715101
78	BV 1931	SC Sergiana Prod Impex SRL	Poiana Mărului, Str. Principală nr. 339B, județul Brașov, 507160
86	BZ 114	SC Total Activ SRL	Poșta Călnău, județul Buzău, 127485
88	BZ 204	SC Comsoradi SRL	Buzău, str. Bucegi nr. 14, județul Buzău, 120208
97	CL 0182	SC Agrosud SRL	Oltenița, Str. 1 Decembrie nr. 1 E, județul Călărași, 915400
105	CS 55	SC Simon Prod Com SRL	Berzovia, Str. Fizeșului FN, județul Caraș-Severin, 327030
106	CS 61	SC Mona Lisa SRL	Reșița, județul Caraș-Severin, 320290
108	CS 2147	SC Cavarantana Comp. SA	C-tin Daicoviciu 1A, județul Caraș-Severin, 327090
126	GL 0853	SC Atfab SRL	Tecuci, str. Mihail Kogălniceanu nr. 64, județul Galați, 805300
132	HD 2	SC Adept Prod SRL	Deva, județul Hunedoara, 330520
133	HD 28	SC Alexcom SRL	Orăștie, str. Erou O. Munteanu nr. 15 județul Hunedoara, 335700
134	HD 66	SC Agrocompany SRL	Comuna Certeju de Sus, sat Nojag, nr. 1A, județul Hunedoara, 337196
135	HD 78	SC Carman DC Prest SRL	Orăștie, Str. Luncii nr. 3, județul Hunedoara, 335700
137	HD 143	SC Lorialba Prest SRL	Brad, str. Crișul Alb nr. 1, județul Hunedoara, 335200
146	IF 2749	SC Nigo Car Prod SRL	Pantelimon, județul Ilfov, 077145
148	IF 2789	SC Mario T General Com SRL	Voluntari, str. Ghe. Dinida nr. 5, județul Ilfov, 077190

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
153	IF 3384	SC Glina SA	Glina, Str. Abatorului nr. 5, județul Ilfov, 077105
154	IL 0245	SC STC Internațional SRL	Ghe. Lazăr, județul Ialomița, 927130
158	IS 333	SC Kosarom SA	Pașcani, județul Iași, 705200
163	MM 28	SC Tipgex Ghita SRL	Ardusat, județul Maramureș, 437005
166	MM 1054	SC Tipgex Ghita SRL	Baia Mare, județul Maramureș, 430530
172	MM 4420	SC Mezelco SRL	Ardusat, nr. 30/A, județul Maramureș, 437005
176	MS 158	SC Tordai Impex SRL	Târgu Mureș, județul Mureș, 540690
177	MS 198	SC Dealul Mare SRL	Sighișoara, Str. Parângului nr. 100, județul Mureș, 545400
181	MS 4048	SC Coniflor SRL	Gurghiu, str. Petru Maior nr. 128, județul Mureș, 547295
182	MS 4228	SC Dealul Mare SRL	Sighișoara, Str. Parângului nr. 100, județul Mureș, 545400
187	MS 5552	SC Prodimex Monica SRL	Reghin, Str. Viilor nr. 65, județul Mureș, 545300
189	MS 5823	SC Carnicomp SRL	Sighișoara, județul Mureș, 545400
190	NT 24	SC Nefmar Prod. Serv. SRL	Dumbrava Roșie, județul Neamț, 617185
192	NT 32	SC Carmduofast SRL	Săvinești, județul Neamț, 617410
198	OT 26	SC Matra SRL	Scornicești, Bd. Muncii, județul Olt
200	OT 2091	SC Avi Iancu SRL	Slatina, Str. Textilistului nr. 4, județul Olt, 230126
203	PH 34	SC Salsi SA	Sinaia, Str. Republicii nr. 20, județul Prahova, 106100
230	SV 254	SC Killer SRL	Horodnic, județul Suceava, 727300
232	SV 5666	SC Superstar SRL	Rădăuți, Str. Francei nr. 24, județul Suceava, 725400
237	SV 5965	SC Killer SRL	Horodnic de Jos, județul Suceava, 727301
241	SV 6102	SC Avastar SRL	Liteni, județul Suceava, 727
243	TL 020	SC Carniprod SRL	Tulcea, Șos. Murighiol km 4-5, județul Tulcea, 820004
258	TM 9568	SC Komoviand SRL	Jebel, FN, județul Timiș, 307235
265	VL 4174	SC Marsto Prod SRL	Rm. Vâlcea, str. Știrbei Vodă nr. 77, județul Vâlcea
269	VN 3085	SC Madalina Serv SRL	Adjud, județul Vrancea, 625100
270	VN 2796	SC Luky Comprod SRL	Homocea, județul Vrancea, 627175
272	VS 2231	SC Tivas Impex SRL	Vaslui, județul Vaslui, 730300
273	VS 2232	SC Prodcyp Impex SRL	Huși, str. Huși-Stăniștești nr. 2, județul Vaslui, 735100

ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
12	CL 201	SC Mixalim Impex SRL	Comuna Frumușani, județul Călărași
13	CS 42	SC Food 2000 SRL	Bocșa, Str. Binisului nr. 10, județul Caraș-Severin, 325300
18	HD 73	SC Avis 3000 SA	Balata, Șoimuș, județul Hunedoara, 337451
37	IF 234	SC Avicola Buftea (EPC)	Buftea, șos. București-Târgoviște nr. 4, județul Ilfov, 070000
38	IF 235	SC Euro-Casa Prod SRL (EPC)	Buftea, șos. București-Târgoviște nr. 4, județul Ilfov, 070000
44	MS 45	SC Silvaur SRL (EPC)	Iernut, Str. Câmpului nr. 2, județul Mureș, 545100

ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
2	AR 516	SC Radan Impex SRL	Arad, Calea 6 Vânători nr. 55, județul Arad, 301061
3	AR 4245	SC Laicom SRL	Arad, Calea 6 Vânători nr. 55, județul Arad
6	AR 4572	SC Filip D Impex SRL	Arad, str. Meșterul Manole FN, județul Arad, 310493
12	BC 788	SC Biota Com SRL	Bacău, str. AL Tolstoi nr. 6, județul Bacău, 600293
14	BC 42	SC Whiteland Logistic SRL	Bacău, str. AL Tolstoi nr. 14, județul Bacău, 600293
15	BC 113	SC Caroli Prod 2000 SRL	Bacău, str. AL Tolstoi nr. 14, județul Bacău, 600293
28	CJ 4168	SC Cina Carmangeria SRL	Sâmpaul nr. 298, județul Cluj, 407530
49	GL 62	SC Kubo Tofanis SRL	Costi, Str. Magnoliei nr. 10, județul Galați, 807326
55	GL 505	SC Toranavis SRL	Galați, str. Al. Moruzzi nr. 54, județul Galați
58	GR 248	SC Minimax Discount SRL	Bolintin Deal, str. Ithaca nr. 200A, județul Giurgiu, 085100
63	IL 0166	SC Atalanta International SRL	Șos. București-Constanța km 2-4, județul Ialomița, 700910
66	IS 2	SC Teona SRL	Iași, str. Tomești nr. 30, județul Iași, 707515
68	IF 010	SC Avicola Buftea SA	Buștea, șos. București-Târgoviște nr. 4, județul Ilfov, 070000
70	IF 237	SC Simex SRL	Măgurele, str. Mărășești nr. 65, județul Ilfov, 077125
71	IF 162	SC Tudor Prodcom 94 SRL	Glina, Intrarea Abatorului nr. 9, județul Ilfov, 077105
75	MH 34	SC Vasilopoulos SRL	Turnu Severin, Str. Porților de Fier nr. 2 A, județul Mehedinți, 227003
104	B 946	SC Old Legend SRL	București, Str. Jiului nr. 29, 013221
112	B 411	SC Laicom SRL	București, bd. Timișoara nr. 52, sector 6, 061316
113	B 384	SC Amiral Fish SRL	București, str. Tuzla nr. 50, sector 2, 023832
117	B 214	SC Whiteland Import Export SRL	București, Bd. Metalurgiei nr. 132, sector 4, 041837
118	B 190	SC Romselect 2000 SRL	București, bd. Iuliu Maniu nr. 220, sector 6, 061126
120	B 418	SC Molero Prod SRL	București, bd. Timișoara nr. 52, sector 6, 061316
121	B 422	SC Perla Grup SRL	București, str. Anul 1864 nr. 69, sector 9, 062372
122	B 212	SC Diona International EXIM SRL	București, Str. Plivitului nr. 68, sector 5, 051829
124	B 26	SC Elit SRL	București, str. Fântânică nr. 36, sector 2, 021805
127	B 61	SC Raies Com SRL	București, str. Gheorghe Șincai nr. 13, sector 4, 040313
134	B 363	SC Euro Food Prod SRL	București, Șos. Odăii nr. 253-259, sector 1, 013604
135	B 202	SC Dioma Intern SRL	București, Str. Plivitului nr. 68, sector 5, 051829

ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE PEIXE

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
12	VS 156	SC Pescom SRL	Vaslui, Str. Gării nr. 4, județul Vaslui 730232

ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

N.º	Aprovação veterinária	Nome do estabelecimento	Endereço
5	AR 412	SC Helvetica Milk SRL	Pecica, județul Arad, 317235
10	AG 9	SC Instant Eclips	Curtea de Argeș, județul Argeș, 115300
15	BC 5042	SC Almera International SRL	Bacău, județul Bacău, 600324
21	BN 2100	SC Bendear Cris Prod Com SRL	Miceștii de Câmpie, județul Bistrița-Năsăud, 427160
23	BN 2126	SC G&B Lumidan SRL	Rodna, nr. 1196, județul Bistrița-Năsăud, 427245
26	BN 2377	SC Romfulda SA	Beclean, județul Bistrița-Năsăud, 425100
34	BT 139	SC Milk SRL	Mihai Eminescu, județul Botoșani, 717252
35	BT 154	SC Gerard SRL	Coțușca, județul Botoșani, 717090
38	BT 572	SC Elavel SRL	Vlădeni, județul Botoșani, 717460
53	BZ 0591	SC Stercu Marinarul Donca SRL	Balta Albă, județul Buzău, 127015
56	BZ 5615	SC Cristexim 2000 SRL	Valea Salciei, județul Buzău, 127665
57	BZ 2296	SC Euroferma SRL	Buzău, județul Buzău, 120217
58	BZ 0298	SC Camen Tas SRL	Smeeni, județul Buzău, 127595
59	BZ 0593	SC Levistar SRL	Cochirleanca, județul Buzău, 127190
61	CS 116	SC Fabrica de Produse Lactate	Oravița, județul Caraș-Severin, 325600
68	CJ 956	SC Remido Prodcom SRL	Panticeu, județul Cluj, 407445
75	CT 37	SC Niculescu Prod SRL	Cumpăna, județul Constanța, 907105
83	CT 227	SC Theo Mihail SRL	Lipnița, județul Constanța, 907165
91	CV 56	SC Milk Com SRL	Sărămaș, județul Covasna, 527012
96	CV 1717	SC Golf SRL	Ghidfalău, județul Covasna, 527095
113	IL 0569	SC Electrotranscom SRL	Balaciu, județul Ialomița, 927040
122	IF 2944	SC Zarone Comimpex SRL	Voluntari, județul Ilfov, 077190
131	MS 142	SC Indlacto SRL	Târgu Mureș, județul Mureș, 540374
140	MS 913	SC Latex Reghin SRL	Solovastru, județul Mureș, 547410
144	MS 189	SC 1 Decembrie SRL	Târgu Neamț, județul Neamț, 615235
145	NT 247	SC Rapanu SR. COM SRL	Petricani, județul Neamț, 617315
162	SJ 240	Societatea Agricolă Bodia	Bodia, nr. 108, județul Sălaj, 457051
185	SV 6322	SC Aida SRL	Bilca, județul Suceava, 727030
189	L 14	SC Dorna Lactate SA	Vatra Dornei, județul Suceava, 725700
197	TM 5254	SC Simultan SRL	Orțișoara, județul Timiș, 307515
199	TL 661	SC Bioaliment SRL	Măcin, județul Tulcea, 825300
200	TL 908	SC Favorit SRL	Stejaru, județul Tulcea, 827215
201	TL 855	SC Deltalact SA	Tulcea, județul Tulcea, 820013

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 2009

relativa ao financiamento de um programa de trabalho para 2009 sobre instrumentos de formação no domínio da segurança dos alimentos, da sanidade animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade

(2009/375/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º,Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 90.º,Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 1, subalínea i), do artigo 2.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 51.º e o n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 66.º,Tendo em conta a Decisão 2004/858/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 2004, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de execução do programa de saúde pública», para a gestão da acção comunitária no domínio da saúde pública em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Tendo em conta a Decisão C(2008) 4943 da Comissão, de 9 de Setembro de 2008, que delega poderes na Agência de Execução

para a Saúde e os Consumidores tendo em vista o desempenho de tarefas de execução do Programa de Saúde Pública 2003-2008, tal como adoptado pela Decisão n.º 1786/2002/CE, do Programa de Saúde Pública 2008-2013, tal como adoptado pela Decisão n.º 1350/2007/CE, do Programa de Política dos Consumidores para 2007-2013, tal como adoptado pela Decisão n.º 1926/2006/CE, e das medidas de formação no domínio da segurança dos alimentos abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 e pela Directiva 2000/29/CE,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 75.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e com o artigo 90.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002, a autorização da despesa deve ser precedida de uma decisão de financiamento que determina os elementos essenciais de uma acção que implique uma despesa a cargo do orçamento.
- (2) Estão previstas diferentes acções no domínio dos instrumentos de formação no âmbito de vários actos legislativos em matéria de segurança dos alimentos, sanidade animal, bem-estar dos animais e fitossanidade. Estas acções têm de ser financiadas pelo orçamento comunitário. O financiamento de tais acções deve ser objecto de uma única decisão.
- (3) Em conformidade com os artigos 4.º e 6.º da Decisão 2004/858/CE, a Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores desempenha certas actividades de execução das medidas de formação no domínio da segurança dos alimentos abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 e pela Directiva 2000/29/CE e deve receber as dotações necessárias para esse efeito,

DECIDE:

Artigo 1.º

É adoptado o programa de trabalho constante do anexo relativo ao financiamento, em 2009, de acções relacionadas com os instrumentos de formação no domínio da segurança dos alimentos, da sanidade animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade.

O director-geral da Direcção-Geral da Saúde e dos Consumidores é responsável pela sua publicação e aplicação.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 369 de 16.12.2004, p. 73.

Nos limites do orçamento indicativo máximo atribuído a cada acção específica, não são consideradas substanciais as alterações cumulativas que não excedam 20 %, desde que não afectem significativamente a natureza e os objectivos do plano de trabalho. O gestor orçamental, referido no artigo 59.º do Regulamento Financeiro, pode adoptar essas alterações de acordo com os princípios de uma boa gestão financeira.

Artigo 2.º

A subvenção de funcionamento prevista na rubrica orçamental 17 01 04 31 é paga à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores.

Artigo 3.º

As dotações abrangidas pelo programa de trabalho anexo podem ser utilizadas para o pagamento de juros de mora em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

Programa de trabalho para 2009 sobre instrumentos de formação no domínio da segurança dos alimentos, da sanidade animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade

FORMAÇÃO

1. Rubricas orçamentais: 17 04 07 01 e 17 04 04 01

Base jurídica:

- Regulamento (CE) n.º 882/2004, artigo 51.º e n.º 1, alínea b), do artigo 66.º,
- Directiva 2000/29/CE, nomeadamente o n.º 1, subalínea i), do artigo 2.º

A acção a financiar a partir destas rubricas orçamentais visa o desenvolvimento, a organização e realização de cursos de formação e sessões de trabalho ou seminários na Comunidade e em países terceiros a fim de assegurar que o pessoal que executa os controlos oficiais seja adequadamente formado. Através destes cursos de formação e seminários, os funcionários governamentais, as autoridades nacionais e os peritos laboratoriais são informados e formados no domínio da legislação comunitária em matéria de alimentos para animais e para consumo humano e fitossanidade e no domínio dos requisitos de controlo aplicáveis à colocação nos mercados da Comunidade de alimentos para animais e para consumo humano, bem como de vegetais e produtos vegetais.

A Comissão contribui para a formação dos funcionários dos Estados-Membros na medida em que completa a formação recebida a nível nacional com a formação em aspectos que são relevantes de um ponto de vista comunitário.

Em 2009, as acções de formação incidirão sobre os seguintes assuntos:

- procedimentos de controlo aplicáveis aos alimentos para animais e para consumo humano com base nos princípios HACCP (análise do risco e pontos críticos de controlo); técnicas de auditoria para verificar a aplicação de sistemas HACCP,
- prevenção e controlos no domínio da sanidade animal,
- higiene e controlo alimentar: peixe, carne e produtos lácteos,
- prevenção, controlo e erradicação das encefalopatias espongiformes transmissíveis,
- controlos fitossanitários,
- materiais em contacto com os alimentos,
- análise de OGM,
- regras comunitárias em matéria de alimentos para consumo humano e exigências comunitárias aplicáveis à importação de alimentos para consumo humano,
- diagnóstico e controlo da gripe aviária de alta patogenicidade,
- outras questões no domínio da sanidade e bem-estar animal, da fitossanidade e da segurança dos alimentos; cooperação com outras organizações internacionais em matéria de formação sobre segurança dos alimentos.

(12 300 000 EUR)

Financiamento: através de contratos públicos.

A dotação orçamental global reservada para os contratos públicos ao longo do ano eleva-se a 12 300 000 EUR.

Para cada uma das questões técnicas mencionadas *supra* serão assinados um ou mais contratos específicos de prestação de serviços. Estima-se que sejam assinados cerca de 14 contratos de prestação de serviços. Os prestadores externos de serviços estão sobretudo envolvidos nos aspectos organizacionais e logísticos das acções de formação.

O objectivo é lançar o mais rapidamente possível o procedimento de adjudicação (aproximadamente entre Março e Junho), de modo a que os contratos sejam assinados em 2009.

Da verba total de 12 300 000 EUR, 12 000 000 de EUR [financiamento de medidas de segurança dos alimentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 882/2004 e da Directiva 2000/29/CE] serão geridos e executados pela Agência [Decisão 2008/544/CE da Comissão ⁽¹⁾]. Os 300 000 EUR restantes serão utilizados pela Comissão para o programa relativo aos OGM.

⁽¹⁾ JO L 173 de 3.7.2008, p. 27.

2. Rubrica orçamental: 17 01 04 05

Base jurídica:

— Regulamento (CE) n.º 882/2004, n.º 1, alínea c), do artigo 66.º

As acções a financiar ao abrigo desta rubrica orçamental visam o lançamento de:

- um projecto-piloto de aprendizagem electrónica (*e-learning*) sobre programas de formação específicos, por forma a fazer chegar a iniciativa «Melhor formação para uma maior segurança dos alimentos» a um público mais vasto de pessoal encarregado dos controlos oficiais, tanto nos Estados-Membros como em países terceiros,
- um estudo destinado a identificar e definir as «melhores práticas» no âmbito das actividades da iniciativa «Melhor formação para uma maior segurança dos alimentos», a fim de melhor promover a abordagem de «formação dos formadores» mediante a especificação de ferramentas de formação a adaptar às necessidades específicas.

Por fim, para melhor organizar os programas de formação, é necessário financiar o equipamento e as ferramentas de TI, assim como o material promocional e os apoios à informação e à comunicação.

(370 000 EUR)

Financiamento: contratos-quadro existentes e/ou contratos públicos.

Estima-se que sejam assinados cerca de 4 contratos de prestação de serviços.

Prazo indicativo para a assinatura dos contratos: entre Março e Julho.

3. Rubrica orçamental: 17 01 04 31

Base jurídica:

— Decisão 2004/858/CE, nomeadamente o artigo 6.º

Esta rubrica financia a subvenção de funcionamento da Agência para 2009 relativa aos programas ao abrigo da rubrica 2 das PF. A rubrica orçamental 17 01 04 31 financia a subvenção de funcionamento da Agência para 2009 no que se refere à parte respeitante ao programa «Melhor formação para uma maior segurança dos alimentos». Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a subvenção de funcionamento deve ser imputada à dotação financeira dos programas comunitários geridos pela Agência. No orçamento de 2009 foram criadas duas rubricas orçamentais distintas para a subvenção a pagar à Agência Europeia para a Saúde e os Consumidores, uma para os programas ao abrigo da rubrica 2 e outra para os programas ao abrigo da rubrica 3-B das Perspectivas Financeiras.

(1 100 000 EUR)

Resumo

N.º	Designação	Rubrica orçamental	Base jurídica	Montante (EUR)
1	Formação: contratos externos para a execução do programa de formação	17 04 07 01	Regulamento (CE) n.º 882/2004	11 300 000
		17 04 04 01	Directiva 2000/29/CE	1 000 000
2	Formação: relatório anual, projecto-piloto <i>e-learning</i> , melhores práticas, equipamento e ferramentas de TI, material promocional, apoio à informação e à comunicação	17 01 04 05	Regulamento (CE) n.º 882/2004	370 000
3	Subvenção de funcionamento	17 01 04 31	Decisão 2008/544/CE	1 100 000
Total				13 770 000

⁽¹⁾ JO L 11 de 16.1.2003, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 8 de Maio de 2009****que altera a Decisão 2007/716/CE no que respeita a determinados estabelecimentos do sector da carne e do leite na Bulgária***[notificada com o número C(2009) 3442]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2009/376/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 42.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2007/716/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece medidas transitórias relativas aos requisitos estruturais aplicáveis a determinados estabelecimentos do sector da carne e do leite na Bulgária, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 ⁽³⁾ e (CE) n.º 853/2004 ⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho. Enquanto tais estabelecimentos se encontrarem em fase de transição, os produtos deles provenientes só poderão ser colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos búlgaros igualmente em fase de transição.
- (2) A Decisão 2007/716/CE foi alterada pelas Decisões 2008/290/CE ⁽⁵⁾, 2008/330/CE ⁽⁶⁾, 2008/552/CE ⁽⁷⁾, 2008/678/CE ⁽⁸⁾, 2008/828/CE ⁽⁹⁾ e 2009/31/CE ⁽¹⁰⁾ da Comissão.
- (3) De acordo com uma declaração oficial da autoridade competente da Bulgária, certos estabelecimentos dos sec-

tores da carne e do leite cessaram as suas actividades ou concluíram o seu processo de modernização, cumprindo agora toda a legislação comunitária. Esses estabelecimentos devem, portanto, ser suprimidos da lista de estabelecimentos em situação de transição.

- (4) O anexo da Decisão 2007/716/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2007/716/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 289 de 7.11.2007, p. 14.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 9.4.2008, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 114 de 26.4.2008, p. 94.

⁽⁷⁾ JO L 178 de 5.7.2008, p. 43.

⁽⁸⁾ JO L 221 de 19.8.2008, p. 32.

⁽⁹⁾ JO L 294 de 1.11.2008, p. 11.

⁽¹⁰⁾ JO L 11 de 16.1.2009, p. 84.

ANEXO

O anexo da Decisão 2007/716/CE é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidas as seguintes entradas no que se refere aos estabelecimentos de transformação de carne:

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
«10.	BG 0201027	„KEI DZHI“ OOD	s. Rusokastro, obsht. Kameno
20.	BG 0401025	„Elenski maystori“ EOOD	gr. Elena ul. „Treti mart“ 15
21.	BG 0501002	„M.P.Manolov“ OOD	gr. Dunavtzi
42.	BG 1201007	„Montkom“ OOD	gr. Berkovitsa ul. „Kazanite“ 1
43.	BG 1201010	„MITI“ OOD	gr. Lom kv. Mladenovo ul. „Voyvodina bahcha“
45.	BG 1301010	„Orion-2001“ OOD	s. Varvara obsht. Pazardzhik
49.	BG 1601007	ET „Salvi-Vasil Salchev“	s. Malak Chardak obl. Plovdiv
50.	BG 1601014	„Bratya Kartevi“ OOD	s. Benkovski obsht. Maritsa obl. Plovdivska
52.	BG 1601016	EOOD „Karmes“	gr. Plovdiv kv. Komatevo
56.	BG 1801008	„Nikola Nikolov-95“ EOOD	gr. Ruse ul. „Izgrev“ 10
60.	BG 1901002	„Bartol“ AD	s. Sratsimir obl. Silistra
68.	BG 2001017	„VZHK-N.Zagora“ EOOD	gr. Nova Zagora m-st Chelindera
77.	BG 2501006	„Parvi dolap“ OOD	s. Razboyna kv. 1 obsht. Targovishte
98.	BG 0402005	ET „KARO-2-Ivelin Karapanchev“	s. Balvan obsht. V. Tarnovo
103.	BG 0602003	EOOD „Dani 1“	gr. Vratsa Industrialna zona-ZFK
105.	BG 0602005	„Feniks-Grup“ OOD	gr. Vratsa ul. „Ilinden“ 5
106.	BG 0602007	„Dimitar Parvanov“ EOOD	s. Malorad
109.	BG 0702008	„Gepard“ OOD	s. Lesicharka obsht. Gabrovo
122.	BG 2002004	OOD „Makrokom“	gr. Sliven kv. Industrialen
125.	BG 2202019	„Profit konsult“ OOD	gr. Sofia zh. k. „Tolstoy“ bl.14-15-Hali „Telman“

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
135.	BG 2602004	ET „Zhivko Vasilev-Biseri“	gr. Svilengrad UPI V 1994, kv. 173
146.	BG 0405007	„Deli-M“ OOD	s. Morava, obsht. Svishtov
148.	BG 0405009	„Trimeks-Dimitrov, Maksimov, Asaad“ OOD	gr. Veliko Tarnovo bul. „Balgaria“ 29 vh. B
151.	BG 0605016	ET „Tsentral Komers“	s. Moravitsa obsht. Mezdra
153.	BG 0705005	OOD „Trifo-1“	gr. Sevlievo ul. „Marmarcha“ 16
166.	BG 1305020	EOD „GARO“	gr. Pazardzhik Mestnost „Zaykovi mandri“ UPI HHV-239
174.	BG 1505020	„Lavena“ OOD	gr. Plevn Promishlena zona
175.	BG 1605001	OOD „Helios-2002“	gr. Plovdiv kv. „Belomorski“ 32A
176.	BG 1605002	OOD „Makeni“	gr. Plovdiv zh.p.gara Filipovo
179.	BG 1605046	AD „Bonita“	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 176
180.	BG 1605051	„Astera M“ OOD	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 32
187.	BG 2205033	OOD „Key Treyd“	gr. Sofia ul. „Gen. Stoletov“ 75
188.	BG 2205053	„Eleonora 44“ EOOD	gr. Sofia ul. „Vrania“ 51
191.	BG 2205081	„Edrina“ EOOD	gr. Sofia, ul. „Spravedlivost“ 69
193.	BG 2205084	EOOD „Vini-M“	gr. Sofia, obsht. Ovcha kupel ul. „674“ 79
194.	BG 2205085	ET „Milena Komers-Ivaylo Takev“	gr. Novi Iskar kv. Kumaritsa ul. „Kitka“ 1A
197.	BG 2305010	„D i M grup“ OOD	gr. Samokov, ul. „Makedonia“ 78
211.	BG 0204010	ET „KEMB-Tarpanovi“	s. Veselie, obsht. Primorsko
227.	BG 0404015	ET „Valmes-Valia Fidina“	s. Lesicheri
230.	BG 0404020	„Mesokombinat-Svihtov“ EOOD	gr. Svishtov ul. „33-ti svishtovski polk“ 91
240.	BG 0604008	ET „A A-92-Alyosha Alipiev“	gr. Vratsa, ul. „Vezhen“ 4
269.	BG 1404003	„Prim“ OOD	gr. Pernik ul. „Struma“ 1

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
272.	BG 1504003	„Mikroart-7-Bonov, Haralanova, Petkov i sie“ SD	gr. Belene
285.	BG 1604021	„DIYA-93“ OOD	gr. Hisar ul. „Nikola Vaptsarov“ 15
286.	BG 1604022	„Mesokombinat Karlovo“ AD	gr. Karlovo ul. „Balabanov most“ 1
287.	BG 1604023	„Askon“ AD	gr. Asenovgrad ul. „Nikola Krastev“ 75
288.	BG 1604026	ET „Rankar-Rangel Karachanov“	s. Kalekovets ul. „Tsar Ivan Asen II“ 26
290.	BG 1604033	OOD „Zornitsa 90“	gr. Plovdiv ul. „Brezovsko shose“ 176
291.	BG 1604036	EOD „Robaka“	gr. Sopot Mestnost „Bozali“ obl. Plovdiv
293.	BG 1604040	ET „Argilashki-Mikron“	gr. Saedinenie ul. „Nayden Gerov“ 10
294.	BG 1604041	„Bis 98“ OOD	gr. Asenovgrad obsht. Asenovgrad PZ „Sever“
296.	BG 1604043	„Mesokombinat-Asenovgrad“ OOD	gr. Asenovgrad ul. „Knyaz Boris I“ 43
300.	BG 1804001	„Normeks“ OOD	gr. Ruse bul. „Tutrakan“ 44
305.	BG 1804020	SD „Alfa Flesh“	gr. Ruse bul. „Tutrakan“ 48
307.	BG 1904001	„Olivia“ OOD	gr. Silistra ul. „7-mi septemvri“ 6
327.	BG 2204063	„Maleventum“ EOOD	gr. Sofia ul. „Rezbarska“ 7
328.	BG 2204066	ET „Tomi-Reneta Tsekova“	gr. Sofia zh. k. Ilientsi ul. „Grozen“ 15 A
347.	BG 2404026	„Selena“ OOD	s. Kaloyanovets obsht. St. Zagora
348.	BG 2404027	„Nanyuk Interneshanal“ OOD	s. Kolarovo
356.	BG 2604002	„Burdenis-93“ OOD	gr. Svilengrad ul. „23-ti septemvri“ 73
370.	BG 2704004	ET „Boris Peev-taksi“	s. Imrenchevo obsht. V. Preslav
377.	BG 0618002	SD „Arabika“	gr. Vratsa ul. „Vihren“ 2»

2. São suprimidas as seguintes entradas no que se refere aos estabelecimentos de transformação de leite:

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
«4.	BG 0212027	DZZD „Mlechen svyat“	s. Debelt obl. Burgas
9.	BG 0812032	„Roles-milk“ OOD	s. Kardam
15.	BG 1512029	„Lavena“ OOD	s. Dolni Dabnik obl. Pleven
20.	BG 1612028	ET „Slavka Todorova“	s. Trud obsht. Maritsa
24.	BG 1612051	ET „Radev-Radko Radev“	s. Kurtovo Konare obl. Plovdiv
25.	BG 1612066	„Lakti ko“ OOD	s. Bogdanitza
36.	BG 2112013	„Skorpion 21“ OOD	s. Zabardo obsht. Chepelare
38.	BG 2112029	ET „Karamfil Kasakliev“	gr. Dospat
47.	BG 0912004	„Rodopchanka“ OOD	s. Byal izvor obsht. Ardino
52.	BG 1612065	ET „Bonitreks“	s. Dolnoslav obsht. Asenovgrad
55.	BG 2012043	„Agroprodukt“ OOD	gr. Sliven kv. Industrialen
62.	0112003	ET „Vekir“	s. Godlevo
64.	0112013	ET „Ivan Kondev“	gr. Razlog Stopanski dvor
66.	0212005	ET „Dinadeks DN 76“	gr. Burgas ul. „Industrialna“ 1
68.	0212028	„Vester“ OOD	s. Sigmen
69.	0212037	„Megakomers“ OOD	s. Lyulyakovo obsht. Ruen
73.	0412003	„Laktima“ AD	gr. Veliko Tarnovo ul. „Magistralna“ 5
75.	0512003	SD „LAF-Velizarov i sie“	s. Dabravka obsht. Belogradchik
77.	0612035	OOD „Nivego“	s. Chiren
78.	0612041	ET „Ekoproduct-Megiya-Bogorodka Dobrilova“	gr. Vratsa ul. „Ilinden“ 3
79.	0612042	ET „Mlechen puls-95-Tsvetelina Tomova“	gr. Krivodol ul. „Vasil Levski“
90.	1012008	„Kentavar“ OOD	s. Konyavo obsht. Kyustendil
97.	1212022	„Milkkomm“ EOOD	gr. Lom ul. „Al.Stamboliyski“ 149
98.	1212031	„ADL“ OOD	s. Vladimirovo obsht. Boychinovtsi
106.	1512006	„Mandra“ OOD	s. Obnova obsht. Levski

N.º	N.º veterinário	Nome do estabelecimento	Cidade/rua ou localidade/região
107.	1512008	ET „Petar Tonovski-Viola“	gr. Koynare ul. „Hr. Botev“ 14
108.	1512010	ET „Militsa Lazarova-90“	gr. Slavyanovo ul. „Asen Zlatarev“ 2
111.	1612024	SD „Kostovi-EMK“	gr. Saedinenie ul. „L. Karavelov“ 5
112.	1612043	ET „Dimitar Bikov“	s. Karnare obsht. „Sopot“
122.	1712018	„Imdo“ OOD	s. Lipnik Stopanski dvor
124.	1712032	„Trio-milk“ OOD	s. Kichenitsa
126.	1712039	„Stil-EA“ EOOD	s. Dyankovo
127.	1712040	ET „Meri-Ahmed Chakar“	s. Ezerche
130.	1712046	ET „Stem-Tezdzhani Ali“	gr. Razgrad ul. „Knyaz Boris“ 23
133.	1812009	„Lakten“ OOD	gr. Vetovo ul. „Slivnitsa“
137.	2012007	„Deltalakt“ OOD	s. Stoil voyvoda
141.	2012012	ET „Olimp-P.Gurtsov“	gr. Sliven m-t „Matsulka“
146.	2112002	„RTSNPO“	gr. Smolyan ul. „Nevyastata“ 25
147.	2112003	„Milk-inzhenering“ OOD	gr. Smolyan ul. „Chervena skala“ 21
154.	2112027	„Keri“ OOD	s. Borino, obsht. Borino
161.	2312023	„Mogila“ OOD	gr. Godech, ul. „Ruse“ 4
173.	2412038	„Elit Milk 2000“ OOD	s. Mirovo obsht. Br. Daskalovi
180.	2512018	„Biomak“ EOOD	gr. Omurtag ul. „Rodopi“ 2
189.	2712009	„Ekselans“ OOD	s. Todor Ikononovo obsht. Kaolinovo
191.	2712013	„Ekselans“ OOD	s. Osmar, obsht. V. Preslav
194.	2812018	ET „Bulmilk-Nikolay Nikolov“	s. General Inzovo, obl. Yambolska
199.	BG 0318015	„Milteks-K.K.“ EOOD	gr. Varna ZPZ
204.	BG 1618044	„Valchev“ OOD	gr. Asenovgrad Mestnost „Kuriata“»

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>